



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Secretaria-Geral
Coordenadoria de Controle e Auditoria
Divisão de Auditoria**

Relatório de Auditoria (Área de gestão de pessoas)

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Cidade Sede: Manaus/AM

Período da inspeção *in loco*: 7 a 11 de abril de 2014

Gestores Responsáveis: Desembargador David Alves de Mello
Júnior (Presidente)
José Cooper Batista Moura (Diretor-
Geral)

Equipe de Auditores: Ana Carolina dos Santos Mendonça
Gilvan Nogueira do Nascimento
Heitor Luiz Ferreira Rosa
Luiz Carlos Dias
Rilson Ramos de Lima

AGOSTO/2014

RESUMO

A auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com sede em Manaus (AM), transcorreu no período de 7 a 11 de abril de 2014 e teve como área de abrangência a gestão de pessoas.

Os principais objetivos delineados para os procedimentos de auditoria referiam-se à verificação da regularidade e da conformidade de alguns itens ligados a concessões e pagamentos de direitos e vantagens para magistrados e servidores ativos, inativos e beneficiários de pensão civil do quadro do Tribunal Regional, constantes de sistemas administrativos informatizados, objeto do escopo da auditoria previamente definido.

As principais inconformidades e irregularidades constatadas na área de gestão de pessoas decorrem das fragilidades no sistema de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Nesse contexto, identificaram-se inconsistências referentes ao parcelamento da devolução da antecipação da remuneração de férias de servidor e ao cálculo indevido da indenização de férias.

Detectou-se, ainda, irregularidade no pagamento de indenização de transporte a servidores, caracterizadas pela ausência de crítica e o consequente desconto de situações de frequência, notadamente dos dias de não execução das respectivas atividades inerentes às atribuições do cargo, e falhas na proporcionalização do referido cálculo.

Também se constatou ilegalidade decorrente da concessão de isenção do desconto de imposto de renda retido na fonte sobre o valor pago a título de adicional de férias de magistrados e servidores.

Foram ainda observadas falhas nas informações cadastrais, presentes nas bases de dados dos beneficiários de pensão civil

e dos dependentes para fins de dedução mensal de imposto de renda na fonte.

Também foram identificadas irregularidades no tocante às informações constantes da base de dados em que são registradas as parcelas de quintos/décimos (convertidas em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI), incorporadas à remuneração dos servidores ativos, inativos e beneficiários de pensão civil.

Por fim, foram observadas inconsistências no procedimento de apuração de quantitativo de cargos efetivos do quadro de pessoal, com divulgação anual obrigatória, consoante disposição contida na LDO e na Resolução CNJ n.º 102/2009.

As ações previstas nas proposições ora formuladas, aliadas às medidas corretivas que poderão ser efetivamente implementadas pela Corte Regional em decorrência da auditoria, contribuirão para o aprimoramento da gestão de pessoal daquele Órgão, mormente em temas relacionados à concessão de direitos e vantagens de servidores e magistrados.

O volume dos recursos fiscalizados no tocante à execução de despesas com pessoal e encargos sociais alcançou no ano de 2012 o montante R\$ 280 milhões e, em 2013, cifra da ordem de R\$ 342 milhões, objeto da análise de alguns desses itens pela equipe de auditores.

Os resultados diretos do aludido aprimoramento consubstanciam-se em práticas consentâneas com a legislação e jurisprudência pátrias, o que tem o condão de propiciar, como consequência, a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos, bem como a preservação do erário decorrente das correções propostas.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	9
1.1 - VISÃO GERAL DO ÓRGÃO AUDITADO E VOLUME DE RECURSOS AUDITADOS.	9
1.2 - OBJETIVO, ESCOPO E QUESTÕES DE AUDITORIA.	10
1.3 - METODOLOGIA APLICADA E LIMITAÇÕES DA AUDITORIA.	11
2 - ACHADOS DE AUDITORIA	12
2.1 - IRREGULARIDADE NA GESTÃO DAS FÉRIAS DOS MAGISTRADOS.	12
2.2 - IRREGULARIDADE NA GESTÃO DAS FÉRIAS DOS SERVIDORES.	21
2.3 - ISENÇÃO DO DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS A MAGISTRADOS E SERVIDORES.	32
2.4 - PARCELAMENTO DA DEVOLUÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS DE SERVIDORES.	36
2.5 - CÁLCULO INDEVIDO DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS.	44
2.6 - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O INSTITUIDOR DE PENSÃO EM CADASTRO DE PENSIONISTAS.	52
2.7 - IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE.	54
2.8 - INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES DE CADASTRO DOS SERVIDORES REFERENTE À INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS (VPNI).	61
2.9 DEDUÇÃO PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE DE DEPENDENTE PARA O QUAL O TITULAR DE CARGO PAGA PENSÃO ALIMENTÍCIA MENSAL.	84
2.10 - INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DE QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL, COM DIVULGAÇÃO ANUAL OBRIGATÓRIA, SEGUNDO DISPOSIÇÃO CONTIDA NA LDO E NA RESOLUÇÃO/CNJ N.º 102/2009.	87
3 CONCLUSÃO.....	96
4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	98



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

APRESENTAÇÃO

O presente relatório tem por objeto a auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovado pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 103, de 21/3/2014.

A auditoria teve como área de abrangência a gestão de pessoas, incluindo despesas afins ordinariamente classificadas como outras despesas correntes ou custeio, envolvendo diárias de viagem, ajuda de custo e outras.

A fase de execução teve início com o envio da Requisição de Documentos e Informações (RDI) n.º 8, de 28/3/2014, o que possibilitou a obtenção de dados e registros de bases de dados do cadastro funcional e da folha de pagamento de pessoal para a efetivação do diagnóstico inicial dos itens a serem auditados.

Na fiscalização "*in loco*", realizada no período de 7 a 11 de abril de 2014, foram aplicados procedimentos com vistas à obtenção de informações perante os gestores responsáveis e à coleta evidências, a fim de confirmar ou descaracterizar as inconformidades previamente identificadas.

As inconformidades, reunidas no Relatório de Fatos Apurados (RFA), foram enviadas, no dia 16/5/2014, ao Tribunal Regional para conferir-lhe a oportunidade de se posicionar, no prazo de 30 dias, acerca das ocorrências identificadas, conforme o art. 74 do Regimento Interno do CSJT e o art. 5º do Ato CSJT.GP.SG n.º 103/2014.

A partir das constatações averiguadas e das informações apresentadas na manifestação do TRT, encaminhada em 23/6/2014,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a equipe de auditoria elaborou o presente relatório, fazendo constar os fatos que se confirmaram como Achados de Auditoria.

O Relatório encontra-se estruturado nos seguintes tópicos: Introdução, Achados de Auditoria, Conclusão e Proposta de Encaminhamento.

Na Introdução, apresentam-se a visão geral do Órgão e o volume de recursos auditados; o objetivo, o escopo e as questões de auditoria; a metodologia aplicada e as limitações do trabalho.

Nos Achados de Auditoria estão descritos: a situação encontrada; os objetos nos quais os procedimentos foram aplicados; os critérios utilizados; as evidências que comprovam cada achado; as causas da inconformidade e os seus efeitos reais e potenciais; os esclarecimentos dos gestores; a conclusão e a proposta de encaminhamento da equipe.

No tocante às evidências, estão reunidas em documento intitulado Caderno de Evidências, organizado por marcadores, a fim de facilitar a identificação das evidências pertinentes a cada Achado de Auditoria.

A Conclusão do Relatório apresenta resposta às principais questões de auditoria, bem como a síntese dos achados mais relevantes, seu impacto quantitativo e qualitativo na gestão do órgão fiscalizado e o benefício estimado das propostas de encaminhamento.

Por fim, a Proposta de Encaminhamento consolida as medidas sugeridas pela equipe, cuja adoção visa sanar as inconformidades descritas nos achados de auditoria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1 - INTRODUÇÃO

1.1 - Visão geral do órgão auditado e volume de recursos auditados.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sediado na cidade de Manaus, possui jurisdição nos Estados do Amazonas/AM e de Roraima/RR.

Abriga em sua estrutura o total de 32 Varas do Trabalho, sendo 29 localizadas no Estado do Amazonas (19 na Capital e 10 no interior do Estado) e 3 no Estado de Roraima, todas situadas na Capital.

O Tribunal é composto por 11 Desembargadores do Trabalho, e 63 Juízes Titulares de Vara do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos.

No tocante aos servidores integrantes do seu Quadro de Pessoal, o órgão divulgou, em junho de 2014, a existência de um total de 1.053 cargos efetivos, sendo 27 vagos e 1.026 ocupados.

Exame realizado sobre a execução de despesas do ano de 2013 daquele Regional aponta uma despesa total no montante de R\$ 413.750.475,90, sendo R\$ 342.546.650,49 com pessoal e encargos sociais, R\$ 45.927.947,84 envolvendo outras despesas correntes e R\$ 25.275.877,57 com despesas de capital.

As rubricas objeto da presente auditoria somaram naquele ano o montante de R\$ 28.535.020,20.

Outra observação sobre a execução de despesas anuais, compreendida entre o exercício de 2008 e 2013, diz respeito à obtenção das seguintes médias percentuais anuais: 90,20% com pessoal e encargos sociais, 7,74% no tocante a outras despesas correntes e 2,06% em relação às despesas de capital.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1.2 - Objetivo, escopo e questões de auditoria.

A auditoria teve por objetivo verificar a conformidade e a consistência dos dados e informações, constantes de sistemas informatizados estruturados do TRT, relativos a concessões e pagamentos de direitos e vantagens a magistrados e servidores ativos, inativos e beneficiários de pensão civil.

O escopo de auditoria centrou-se nas despesas de pessoal e encargos sociais lançadas diretamente em folha de pagamento, com ênfase nos seguintes temas:

- a) Concessão e vantagens de férias;
- b) Décimos/VPNI;
- c) Retenção de imposto de renda na fonte.

Para tanto, o presente trabalho objetivou responder as seguintes questões de auditoria:

1. O ato normativo interno de férias dos servidores obedece às regras de concessão e pagamento previstas na Lei n.º 8.112/90?
2. Os servidores usufruem os 30 dias de férias anuais a que fazem jus?
3. No caso de interrupção de férias dos servidores, os dias restantes são usufruídos de uma só vez?
4. No caso de interrupção ou acúmulo de férias, o gozo dos períodos não usufruídos observa a ordem cronológica dos exercícios de aquisição?
5. Estão corretos os valores pagos a título de adicional de férias e adiantamento de férias a servidores?
6. Há o desconto, em parcela única, do adiantamento de férias de servidores no mês de usufruto?
7. O ato normativo interno de férias dos magistrados obedece às regras de concessão e pagamento previstas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

na Lei Complementar n.º 35/79 e na Resolução CNJ n.º 133/2011, bem como o entendimento do CSJT, consubstanciado no Acórdão n.º CSJT-PP-585-88.2012.5.90.0000?

8. Estão corretos os valores pagos a título de adicional de férias e adiantamento de férias a magistrados?
9. Foi calculada devidamente a indenização de férias não usufruídas de magistrados e servidores?
10. Há fidedignidade das informações do cadastro para fins de concessão, incorporação e pagamento de parcelas de quintos/décimos, convertidas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI)?
11. Há fidedignidade das informações do cadastro para fins de Imposto de Renda?
12. São consistentes os dados divulgados pelo Tribunal Regional referentes à composição do seu quadro de pessoal?

1.3 - Metodologia aplicada e limitações da auditoria.

No decorrer da aplicação dos procedimentos de auditoria, foram utilizadas as seguintes técnicas: exame documental, inspeção física, entrevistas, pesquisas em sistemas informatizados, conferência de cálculos, correlação entre informações obtidas e observação das atividades administrativas do Órgão.

Em relação às limitações deste trabalho, vale salientar que o TRT foi omissivo quanto ao atendimento de diligências em matéria de indenização de transporte.

O TRT não providenciou a remessa de 13 Relatórios de Diligência para atendimento da Requisição de Documentos e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Informações emitida no dia 2/7/2014. Tal fato prejudicou a análise do tema e será abordado no achado 2.7.

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Irregularidade na gestão das férias dos magistrados.

2.1.1 - Situação encontrada

O direito ao usufruto de férias conferido aos magistrados encontra-se disciplinado nos artigos 66 a 68 da Lei Complementar n.º 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), da seguinte maneira:

Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

§ 2º - Os Tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão.

Art. 67 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I - os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;

II - os Corregedores;

III - os Juízes das Turmas ou Câmaras de férias.

§ 1º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

§ 2º - É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Juízes em número que possa comprometer o quórum de julgamento.

§ 3º - As Turmas ou Câmaras de férias terão a composição e competência estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 68 - Durante as férias coletivas, nos Tribunais em que não houver Turma ou Câmara de férias, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamam urgência. (grifos nossos)

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a matéria envolvendo as férias e licenças dos desembargadores,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

juízes titulares de Varas e juízes substitutos, encontra-se também regulamentada no capítulo IX do seu Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 43. Os desembargadores, juízes titulares de Varas e juízes substitutos terão férias individuais de sessenta dias no ano e poderão gozá-las de uma só vez ou fracionadas em duas parcelas iguais.

§ 1º Os desembargadores deverão requerer as férias com quinze dias de antecedência do início de seu gozo. Em caso de prorrogação, será obedecido o mesmo requisito.

§ 2º As férias somente podem acumular-se por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois meses, desde que autorizado o acúmulo pelo Tribunal. (grifos nossos)

No que diz respeito à interrupção de férias, o artigo 80 da Lei n.º 8.112/90, ao disciplinar as férias dos servidores públicos, fixou as situações justificadoras para a interrupção de férias, sendo a necessidade do serviço a mais eloquente destas. Contudo, limitou a utilização de tal instituto, estabelecendo que, mesmo com a interrupção, não pode haver acumulação de mais de dois períodos e que o usufruto do restante do período deve se dar de uma só vez.

Convém destacar que, não obstante a LOMAN não traga dispositivo similar quanto à interrupção de férias, é de se conferir aos magistrados a mesma proteção assegurada na Constituição Federal.

Com base nesse cenário normativo, configurado como critério de auditoria, ressaltam-se as seguintes constatações:

2.1.1.1 - Recorrente fruição de períodos de férias inferiores a 30 dias.

Analisando o cadastro de férias dos magistrados do Tribunal, relativamente ao período de janeiro/2012 a março/2014, constatou-se a recorrente fruição de períodos de férias inferiores a 30 dias, em desacordo com o previsto no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

art. 43 do Regimento Interno do órgão e no § 1º do art. 67 da LOMAN.

Dos 119 casos examinados, que retratam a inconformidade apontada, destacam-se 14 casos em que magistrados da Corte Regional usufruíram, apenas, 1 dia de férias.

Assim, em que pese haver previsão legal de interrupção de férias na aplicação subsidiária da disposição contida no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, a fruição disseminada de períodos de férias inferiores a 30 dias acaba por transformar aquilo que deveria ser uma exceção, adstrita aos casos permitidos por lei, em uma regra vigente no âmbito do Tribunal Regional.

Em manifestação aos fatos apurados pela auditoria, o TRT alega que houve real necessidade de serviço, declarada pelo Presidente do Tribunal em todos os casos.

Entretanto, da análise dos documentos relativos à interrupção/suspensão de férias, conclui-se que a justificativa, em vários casos, não se encontra explicitada, conforme se comprova pela análise amostral dos protocolos 10004, 11731, 12186, 12309, 20824, 21011, 21768, 22257, 25602.

2.1.1.2 - Gozo das férias relativas ao exercício seguinte sem a integral fruição do saldo do exercício anterior.

Exames realizados sobre o cadastro de gozo de férias dos magistrados do Tribunal, relativamente ao período de janeiro/2012 a março/2014, apontam a ocorrência de 9 magistrados com usufruto de férias relativas ao exercício seguinte antes da integral fruição do período anterior, em desacordo com a ordem lógica e sequencial de fruição dos períodos de férias, em desrespeito à aplicação prática das disposições contidas na Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN),



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

bem assim ao teor do art. 43 do Regimento Interno do próprio TRT.

Em sua manifestação, o TRT ratifica o achado e informa que *"ainda é necessário realizar os devidos ajustes no Sistema MENTORH quanto à elaboração da escala de férias, assegurando que o período para marcação seja efetivamente respeitado e que o saldo de exercícios anteriores seja devidamente usufruído antes do exercício vigente, permitindo rigoroso controle desses casos"*.

2.1.1.3 - Gozo fracionado dos períodos de férias interrompidos.

Sendo o direito de usufruto das férias um bem jurídico garantido e protegido pela Constituição Federal, encontram-se, de um lado, a Administração, obrigada a possibilitar o seu livre exercício e, de outro, o beneficiário, conduzido a exercê-lo, ante a indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Assim, considerado o instituto da interrupção uma excepcionalidade à regra da fruição de férias, deve o restante do período interrompido ser gozado de uma só vez, conforme legislação em vigor.

No entanto, verificaram-se 19 ocorrências de parcelamento do usufruto do período de férias interrompidas de magistrados.

O TRT em sua manifestação aos fatos apurados alega que houve real necessidade de serviço, declarada pelo Presidente do Tribunal em todos os casos.

Entretanto, da análise dos documentos relativos a interrupção/suspensão de férias conclui-se que a justificativa, em vários casos, não se encontra explicitada,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

conforme se comprova pela análise amostral dos protocolos 10004, 11731, 12186, 12309, 20824, 21011, 21768, 22257, 25602.

Verifica-se, portanto, ser necessário ao TRT da 11ª Região aprimorar os controles internos aplicados à gestão de férias, com o objetivo de se garantir a plena observância dos dispositivos legais que disciplinam a matéria.

2.1.2 - Objetos analisados

- Base de dados do cadastro funcional de magistrados.

2.1.3 - Critérios de auditoria

- Constituição Federal 1988;
- Arts. 66 a 68 da Lei Complementar n.º 35/79 (Loman);
- Resolução CNJ n.º 133/2011; e
- Art. 43 do Regimento Interno do TRT da 11ª Região.

2.1.4 - Evidências

- Relatório 1.1 - Magistrados com usufruto de férias fracionadas em períodos inferiores a 30 dias;
- Cópia dos protocolos 10004, 11731, 12186, 12309, 20824, 21011, 21768, 22257, 25602;
- Relatório 1.2 - Magistrados que usufruíram períodos de férias do exercício seguinte sem a integral fruição do saldo do exercício anterior;
- Relatório 1.3 - Fracionamento de período de férias interrompidos.

2.1.5 - Causas

- Ausência de efetivos mecanismos de controle e monitoramento das alterações de férias de magistrados;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Deficiência na operação do Sistema informatizado de cadastro funcional e pagamento de folha de pessoal;
- Ausência de revisão dos procedimentos de concessão de férias de magistrados.

2.1.6 - Efeitos

- Risco de descontrole no quantitativo de dias de férias a que magistrados fazem jus, implicando concessão de férias indevidas;
- Concessões de férias em períodos inferiores a 30 dias sem amparo legal;
- Criação de saldo indevido de férias não usufruídas.

2.1.7 - Conclusão

Outro não é o caminho que se vislumbra, senão o de a Corte Regional aprimorar seus instrumentos de planejamento, gestão e controle relativos às férias dos magistrados, a fim de alcançar os objetivos do Órgão, em alinhamento à legislação em vigor.

Não obstante as inconformidades identificadas neste achado de auditoria tenham como causa principal a própria atuação dos gestores, o que inclui as suas decisões administrativas, ficou evidente ao longo dos trabalhos de inspeção as fragilidades do sistema informatizado de pessoal adotado no âmbito do Tribunal Regional (Sistema Mentorh, de propriedade da empresa OSM - Consultoria e Sistemas Ltda.), as quais, quando não potencializam as falhas identificadas, mitigam as possibilidades de monitoramento e controle destas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Eis as principais falhas identificadas:

- Ausência de integração entre a base de dados do cadastro funcional e a base de dados da folha de pagamento de pessoal no âmbito do Tribunal Regional;
- Ausência de aplicações e de funcionalidades sistematizadas específicas para apoio aos procedimentos de cálculo, levando o Tribunal Regional a utilizar planilhas em Excel;
- Ausência de anotações claras e objetivas, e de armazenagem de registros históricos nas fichas financeiras que possam explicar os critérios de cálculo adotados ao longo do tempo;
- Dificuldade para a extração de dados do sistema informatizado, seja em razão de sua concepção pouco amigável, seja da dificuldade para capacitar os técnicos do Tribunal em utilizar um sistema de terceiro;
- Elevado gasto mensal do Tribunal Regional para a utilização do sistema, que não atende a contento as suas necessidades operacionais, nem mesmo propicia os meios para a realização de auditorias, seja pelo controle interno do Tribunal, seja pelo CSJT;
- Elevado gasto para a extração de relatórios do sistema quando demandados pelo Tribunal Regional (cobrança adicional por relatório emitido).

Esse cenário de dificuldades enfrentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região em virtude das limitações de seu sistema informatizado de gestão de pessoal e folha de pagamento já fora abordado por ocasião da auditoria realizada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

pelo CSJT nos passivos de PAE, URV, ATS e VPNI.

Naquela oportunidade, foi proposto ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho priorizar, nas ações estratégicas de Tecnologia da Informação, a adoção de medidas destinadas à implantação de sistema informatizado e integrado para cadastro de pessoal e preparação de folha de pagamento.

Como consequência dessa proposição, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho firmou um Protocolo de Cooperação Técnica com o Tribunal Superior Eleitoral, por meio do qual o TSE se comprometeu a disponibilizar para ser implantado no âmbito do Judiciário do Trabalho o seu Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH/TSE).

Posteriormente, em 23/1/2014, a Presidência do CSJT aprovou programa de implantação do Sistema Integrado de Gestão Administrativa da Justiça do Trabalho (SIGA-JT), cujo escopo inicial é justamente a instalação do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH/TSE), o qual, após algumas melhorias, já está em operação no âmbito do TRT da 2ª Região.

Ante esse cenário, formula-se proposta de que sejam priorizados os estudos para a implantação do SGRH/TSE no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

2.1.8 - Proposta de Encaminhamento

Ante o exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

2.1.8.1 Priorizar, por meio da Secretaria Especial de Integração Tecnológica, os estudos para a implantação, no TRT da 11ª Região, do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH/TSE), objeto do Protocolo de Cooperação Técnica firmado entre o CSJT e o TSE;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.1.8.2 Determinar ao TRT da 11ª Região:

2.1.8.2.1 abster-se de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias, por falta de amparo legal;

2.1.8.2.2 abster-se de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;

2.1.8.2.3 conceder o usufruto das férias remanescentes em parcela única, por período;

2.1.8.2.4 abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se essa medida for imprescindível à prestação jurisdicional;

2.1.8.2.5 nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;

2.1.8.2.6 abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;

2.1.8.2.7 aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados;

2.1.8.2.8 aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente.

2.2 - Irregularidade na gestão das férias dos servidores.

2.2.1 - Situação encontrada

O usufruto das férias produz benefícios diretos ao trabalhador - que encontra por meio delas condições para recuperar-se, física, mental e socialmente, do desgaste gerado pelo desempenho de suas atividades profissionais - e indiretos à sociedade - seja na condição de provedora dos serviços públicos de saúde (que são menos impactados se os trabalhadores têm assegurados meios de preservação da saúde, como é o caso das férias), seja como usuária dos serviços prestados por tais trabalhadores, cujo desempenho se relaciona também com seu bem-estar.

No âmbito do Serviço Público Federal, a Lei n.º 8.112/90, em seus artigos 77 a 80, no intuito de garantir o exercício desse direito reconhecido constitucionalmente, disciplina as férias dos servidores públicos, nos seguintes termos:

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei n.º 9.525, de 10.12.97)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Incluído pela Lei n.º 9.525, de 10.12.97)

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º e § 2º (Revogado pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Incluído pela Lei n.º 8.216, de 13.8.91)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Incluído pela Lei n.º 8.216, de 13.8.91)

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período. (Incluído pela Lei n.º 9.525, de 10.12.97)

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97)

Art. 80. **As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.** (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97) (Férias de Ministro - Vide)

Parágrafo único. **O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77.** (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97) (grifos nossos)

Por sua vez, o TRT da 11ª Região regulamentou as férias dos seus servidores mediante a Resolução TRT n.º 166/2000 e, posteriormente, pela Resolução TRT n.º 90/2013, de 17/4/2013.

Assim, utilizando-se como critério de auditoria esse conjunto normativo, procedeu-se ao exame dos diversos aspectos que compõem a gestão das férias dos servidores do TRT da 11ª Região, obtendo-se, como resultado, as seguintes constatações:

2.2.1.1 - Parcelamento do usufruto de férias interrompidas.

Em análise ao cadastro de gozo de férias de servidores, verificaram-se casos de parcelamento do usufruto de férias interrompidas, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 80 da Lei n.º 8.112/90, na redação dada pela Lei n.º 9.527/97.

Lei nº 8.112/1990

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. **O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77.** (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97)(grifos nossos)

Examinando o conteúdo do normativo interno, o art. 19, § 1º, da Resolução TRT n.º 90/2013 manteve o texto da Resolução TRT n.º 166/2000 e assim disciplina a matéria:

Resolução TRT n.º 90/2013

Art. 19. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, e, ainda, por imperiosa necessidade do serviço, declarada pelo Diretor Geral.

§ 1º Em caso de interrupção de férias, **o período restante será usufruído de uma só vez.** (grifos nossos)

No entanto, ao examinar a base de dados do cadastro de férias dos servidores do período de janeiro/2012 a março/2014, constataram-se 4 casos que contrariam o teor dos normativos (servidores código 101026, 112104, 113339, 118150).

Em sua manifestação, o TRT alega que as interrupções de férias deram-se com embasamento legal na real necessidade de serviço, conforme documentação e parecer da Seção de Legislação, ou da Presidência daquele Regional.

O TRT acrescenta que a Seção de Informações Funcionais não realiza ingerência sobre a análise quanto ao deferimento ou indeferimento das solicitações de interrupção de férias feita pelas Unidades do Tribunal, pois somente realiza os devidos registros na Escala de Férias e ocorrência funcional dos servidores.

No entanto, nada foi esclarecido quanto à ocorrência de irregular do parcelamento do usufruto de férias interrompidas dos citados servidores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.2.1.2 - Ausência de motivação dos atos de interrupção de férias.

Em relação à interrupção de férias, cabe ressaltar a necessária motivação do ato administrativo, como elemento de fundamental importância, embasado nos comandos expressos na Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, como também defendido pela corrente prevalente na doutrina e na jurisprudência.

No tocante ao aspecto legal, o art. 50 da Lei n.º 9.784/99 determina expressamente as situações em que o ato administrativo deve ser motivado, veja-se:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;**
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. (grifos nossos)

Desse modo, não restam dúvidas de que a previsão contida no inciso I acima se aplica ao instituto da interrupção de férias, pois, além de estas se configurarem como um direito indisponível, a eventual interrupção do usufruto das férias pressupõe a ocorrência de situações legitimadoras, as quais devem ser expressamente declaradas, a fim de motivar o ato de sua interrupção.

Já a doutrina e a jurisprudência majoritárias conduzem à tese de que o princípio da motivação é um elemento essencial no direcionamento da atuação Estatal. Assim, o administrador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

público tem o poder-dever de justificar seus atos perante a sociedade, expondo as razões de fato e de direito que o levaram a proceder daquela forma.

Segundo ensina Diógenes Gasparine, "a motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, pois a falta de motivação ou indicação de motivos falsos ou incoerentes torna o ato nulo". (Gasparini, Diogenes. Direito Administrativo - 10. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2005. p. 23)

A Egrégia Suprema Corte a seu turno, em recente pronunciamento, assegurou que "a obrigação de motivar os atos decorreria não só das razões acima explicitadas como também, e especialmente, do fato de os agentes estatais lidarem com a *res publica* (...). **Esse dever, além disso, estaria ligado à própria ideia de Estado Democrático de Direito, no qual a legitimidade de todas as decisões administrativas teria como pressuposto a possibilidade de que seus destinatários as compreendessem e o de que pudessem, caso quisessem, contestá-las. No regime político que essa forma de Estado consubstanciaria, impenderia demonstrar não apenas que a Administração, ao agir, visara ao interesse público, mas também que agira legal e imparcialmente**". (Informativo 699 STF/2013)

No entanto, com base nas informações constantes da amostra de processos administrativos examinados pela equipe de auditoria referentes a interrupções de férias, constatou-se ausência da devida motivação que comprove a necessidade de serviço, elemento imprescindível a possibilitar aos gestores do Órgão promoverem a interrupção dos períodos de férias de servidores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Verificou-se que os atos de interrupção de férias são precedidos da solicitação do próprio servidor ou do requerimento da chefia imediata, os quais são formalizados por meio de memorando, portaria, protocolo ou ofício. Não obstante, o documento de origem, na maioria dos casos analisados, não expressou uma justificativa para a interrupção, restringindo-se à alegação genérica da imperiosa necessidade de serviço.

O TRT, em sua manifestação aos fatos apurados, alega que *"todas as alterações relativas às férias são devidamente analisadas pela Seção de Legislação da Secretaria de Gestão de Pessoas com o aval da Chefia imediata de cada Unidade deste Regional"*.

No entanto, tais informações não se encontram explicitadas na documentação autorizativa, em desrespeito aos princípios da motivação e da transparência.

2.2.1.3 - Gozo das férias relativas ao exercício seguinte sem a integral fruição do saldo do exercício anterior.

Em relação ao parcelamento de férias, o normativo interno deixa claro que *"enquanto não forem usufruídos todos os períodos fracionados, não será autorizado o gozo de férias relativas ao exercício subsequente"*.

Resolução Administrativa n.º 90/2013

Art. 15. No parcelamento, serão observadas as seguintes regras:
I - o intervalo entre os períodos fracionados não poderá ser inferior a quinze dias de efetivo exercício;
II - os períodos fracionados deverão ser usufruídos dentro do exercício correspondente;
III - enquanto não forem usufruídos todos os períodos fracionados, não será autorizado o gozo de férias relativas ao exercício subsequente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Entretanto, exames realizados sobre o cadastro de gozo de férias de servidores apontam casos de usufruto de férias relativas ao exercício seguinte antes da integral fruição do saldo do exercício anterior (servidores código 101280, 110112, 113044, 113214, 116050, 119055 e 118175).

Some-se, ainda, o caso do servidor código 118182, que, não obstante tenha usufruído integralmente as férias de 2013 e marcadas as de 2014, deixou pendente 19 dias de férias referentes ao exercício de 2012, conforme registros de férias do Órgão. As quais não foram usufruídas dentro do período de prorrogação permitido em lei.

Em sua manifestação, o TRT informa que ainda é necessário realizar os devidos ajustes no Sistema *Mentorh* quanto à Elaboração da Escala de Férias, assegurando que o período para marcação das férias seja efetivamente respeitado e que o saldo de exercícios anteriores seja devidamente usufruído antes do exercício vigente.

O TRT reconhece que é necessário manter a devida cobrança aos gestores quanto à homologação das férias dentro do prazo estabelecido para que não ocorram prejuízos aos servidores quanto à sua inserção na referida Escala.

2.2.1.4 - Usufruto de férias de servidores em período posterior ao permitido por lei.

Verificaram-se servidores com usufruto de períodos de férias para além do prazo máximo de prorrogação permitido em lei.

Nesse particular, conforme disposto no art. 77 da Lei n.º 8.112/90, "o servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica".

Na mesma linha de entendimento, o normativo interno que regulamenta as férias dos servidores do Tribunal (Resolução TRT n.º 90/2013), em seu art. 5º, dispõe que as férias podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, veja-se:

Resolução Administrativa nº 90/2013

Art. 5.º Em caso de necessidade de serviço, justificada pelo titular da unidade de lotação do servidor, com a devida comunicação à Secretaria de Gestão de Pessoas, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, vedada em qualquer hipótese a acumulação de férias para os servidores que operam direta e permanentemente com raio "X" ou substâncias radioativas.

Não obstante a normatização do assunto, no decorrer dos exames, identificaram-se três servidores (código 101041, 101166, 101234) que usufruíram período de férias após o prazo permitido em lei, em desrespeito ao teor das disposições contidas no art. 77 da Lei n.º 8.112/90, como também da disposição contida no art. 5º da Resolução TRT n.º 90/2013.

Em sua manifestação o TRT apresenta as mesmas considerações apontadas no item anterior, de que é necessário realizar os devidos ajustes no Sistema *Mentorh* quanto à Elaboração da Escala de Férias, assegurando que o período para marcação das férias seja efetivamente respeitado e que o saldo de exercícios anteriores seja devidamente usufruído antes do exercício vigente.

O TRT também reconhece que é necessário manter a devida cobrança aos gestores quanto à homologação das férias dentro do prazo estabelecido para que não ocorram prejuízos aos servidores quanto à sua inserção na referida Escala.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ante todo o exposto, conclui-se pela necessidade de adoção de medidas saneadoras quanto à gestão das férias dos servidores do TRT da 11ª Região, a fim de se garantir a plena observância dos dispositivos legais que regulam o tema.

2.2.2 - Objetos analisados

- Base de dados do cadastro funcional de pessoal para o período analisado.

2.2.3 - Critérios de auditoria

- Arts. 77 a 80 da Lei n.º 8.112/90, na redação dada pelas Leis n.ºs 8.216/91, 9.525/97 e 9.527/97;
- Resolução TRT n.º 166/2000;
- Resolução TRT n.º 90/2013.

2.2.4 - Evidências

- Relatório 2.1 - Parcelamento do usufruto de férias interrompidas;
- Relatório 2.2 - Requerimentos de interrupção de férias;
- Relatório 2.3 - Usufruto de férias correspondentes ao período subsequente antes da integral fruição das do exercício anterior;
- Relatório 2.4 - Não usufruto do total de dias de férias;
- Relatório 2.5 - Férias usufruídas após o período permitido em lei.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.2.5 - Causas

- Ausência de efetivos mecanismos de controle e monitoramento das alterações de férias de magistrados;
- Deficiência na operação do Sistema informatizado de cadastro funcional e pagamento de folha de pessoal.

2.2.6 - Efeitos

- Concessão indevida de períodos de férias;
- Acumulação indevida de períodos de férias;
- Inconsistência nos registros da escala de férias anuais de servidores.

2.2.7 - Conclusão

Verifica-se que as práticas envolvendo o parcelamento do usufruto de férias interrompidas, a ausência de motivação dos atos de interrupção de férias, o gozo de férias relativas ao exercício seguinte em detrimento da integral fruição do saldo do anterior e o usufruto de férias em período posterior ao permitido por lei não se encontram fundamentadas na legislação em vigor.

Nesse diapasão, os argumentos lançados pela Corte Regional acerca da 'Necessidade de Serviço' não podem e nem devem ferir o Princípio da Legalidade.

Por isso, cabe à Instituição aprimorar seus instrumentos de planejamento e controle, a fim de alcançar os objetivos do Órgão, em alinhamento à Legislação em vigor.

Conforme abordado na conclusão do achado anterior, também em relação às férias dos servidores tem-se a constatação de que o sistema informatizado de pessoal adotado no âmbito do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional (Sistema Mentorh) corrobora para as inconformidades identificadas.

Por essa razão, também como decorrência deste achado, propõe-se a priorização dos estudos para a implantação do SGRH/TSE no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

2.2.8 - Proposta de encaminhamento

Ante o exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinar ao TRT da 11ª Região:

- 2.2.8.1 abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se essa medida for imprescindível à prestação jurisdicional;
- 2.2.8.2 nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;
- 2.2.8.3 abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos;
- 2.2.8.4 abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;
- 2.2.8.2.3 abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias;
- 2.2.8.2.4 abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo instituto da decadência, em face do que dispõe o art. 77 da Lei n.º 8.112/90;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.2.8.5 aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente.

2.3 - Isenção do desconto de imposto de renda retido na fonte sobre o valor pago a título de adicional de férias a magistrados e servidores.

2.3.1 - Situação encontrada

Quanto à incidência de Imposto de Renda retido na fonte, o Decreto n.º 3.000/99 estabelece, em seu art. 43, inciso II, que os rendimentos de férias, incluindo o adicional de férias (1/3 CF/88), integram a base de cálculo dos rendimentos tributáveis, *in verbis*:

Decreto n.º 3.000/99

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (...):

I - (...);

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Entretanto, por meio da edição das Resoluções Administrativas TRT 11ª Região n.ºs 17/2010 e 19/2010, o Egrégio Tribunal Pleno deferiu os pleitos formulados pela AMATRA XI e pelo SITRA-AM/RR, respectivamente, quanto à não incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento do terço constitucional de férias.

As citadas resoluções autorizaram, inclusive, o Serviço de Pessoal a efetuar o levantamento dos cálculos individualizados, retroativos a janeiro de 2004.

Posteriormente, por iniciativa da Assessoria de Controle Interno do Órgão, o Egrégio Tribunal Pleno reanalisou a matéria e resolveu, por meio da Resolução Administrativa n.º 202/2013, manter inalteradas as decisões constantes das Resoluções Administrativas n.ºs 17/2010 e 19/2010.

Dessa forma, desde o exercício de 2010, os magistrados e servidores passaram a ser indevidamente contemplados com a isenção do imposto de renda retido na fonte.

A concessão de isenção de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, apenas durante o período analisado, de janeiro de 2012 a março de 2014, alcançou o montante de R\$ 3.766.600,87 em valores nominais.

O TRT, em sua manifestação aos fatos apurados, informa que o procedimento relatado obedece aos critérios estabelecidos na Resolução Administrativa/TRT11 n.º 17/2010, Resolução Administrativa/TRT11 n.º 19/2010, Resolução Administrativa/TRT11 n.º 202/2013 e Resolução Administrativa/TRT11 n.º 128/2014.

O TRT acrescenta que, reapreciando a matéria, para atender às observações e sugestões contidas no Relatório dos Fatos Apurados em Auditoria (RFA), o Egrégio Tribunal Pleno,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

em 11 de junho de 2014, resolveu manter as Resoluções anteriores, por entender que se tratava de matéria judicializada pela AMATRA 11 - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO e do SITRA-AM - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, cabendo aguardar a tramitação dos processos e sua decisão final, *in verbis*.

Resolução Administrativa nº 128/2014

[...]

Resolve:

RATIFICAR as decisões constantes das Resoluções Administrativas nºs 17/2010 e 19/2010/TRT 11, as quais foram anteriormente mantidas pela Resolução nº 202/2013, que determinaram a não incidência do Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias de magistrados e servidores deste Regional, tendo em vista que a matéria encontra-se *sub judice*.

Verifica-se, portanto, que o Regional manteve o entendimento quanto à não incidência do Imposto de Renda, não obstante a legislação em vigor dispor o contrário.

2.3.2 - Objetos analisados

- Base de dados do pagamento de pessoal para o período analisado.

2.3.3 - Critérios de auditoria

- Inciso II do art. 43 do Decreto n.º 3.000, de 26/3/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

2.3.4 - Evidências

- Resolução Administrativa/TRT n.º 17/2010;
- Resolução Administrativa/TRT n.º 19/2010;
- Resolução Administrativa/TRT n.º 202/2013;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Resolução Administrativa nº 128/2014;
- Relatório 3.1 - Imposto de Renda não recolhido decorrente da isenção concedida ao abono de férias.

2.3.5 - Causas

- Ilegalidade nas disposições contidas nas Resoluções/TRT n.ºs 17 e 19, editadas pelo TRT no ano de 2010, deferindo pleito formulado por pela AMATRA XI e SITRA-AM/RR.

2.3.6 - Efeitos

- Desrespeito à legislação tributária;
- Dano ao erário.

2.3.7 - Conclusão

A Administração está sujeita à legislação tributária nacional vigente, não lhe cabendo conceder isenção tributária, por meio de decisão administrativa.

A isenção do desconto de imposto de renda retido na fonte sobre o valor pago a título de adicional de férias a magistrados e servidores, concedida pelo TRT da 11ª Região, ignorou o teor das disposições contidas no art. 43, inciso II, do Decreto n.º 3.000, de 26/3/99, portanto é ilegal.

2.3.8 - Proposta de encaminhamento

Ante o exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

2.3.8.1 Declarar a nulidade das Resoluções/TRT/11 de n.ºs 17 e 19/2010, que suspenderam os descontos de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

usufruídas, e as de n.ºs 202/2013 e 128/2014, que ratificaram o quanto consignado naquelas, uma vez que tais normativos contrariam a legislação tributária;

2.3.8.2 Encaminhar cópia do presente Relatório de Auditoria à Receita Federal do Brasil, para conhecimento e providências.

2.3.8.3 Determinar ao TRT da 11ª Região:

2.3.8.3.1 providenciar, em 30 dias, o ajuste das informações de rendimentos referentes aos anos-calendário de 2010 a 2013 informados à Secretaria da Receita Federal, por meio da edição e apresentação de DIRF retificadora, a fim de considerar o valor do terço constitucional de férias pago como rendimento tributável;

2.3.8.3.2 providenciar, em 30 dias, a expedição e distribuição de novos Informes de Rendimentos auferidos relativos aos anos-calendário de 2010 a 2013 para todos os magistrados e servidores ativos, inativos e beneficiários de pensão civil do Tribunal, indevidamente contemplados pela mencionada isenção;

2.3.8.3.3 proceder, de imediato, ao recolhimento dos valores referentes ao Imposto de Renda sobre o adicional de 1/3 de férias a partir de janeiro/2014.

2.4 - Parcelamento da devolução da antecipação da remuneração de férias de servidores.

2.4.1 - Situação encontrada

Em análise à base de dados financeiros do período



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

analisado, constataram-se diversas ocorrências de parcelamento da devolução da antecipação da remuneração de férias de servidores.

O art. 78 da Lei n.º 8.112/90 prevê a antecipação da remuneração de férias dos servidores públicos, nos seguintes termos:

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado **até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período**, observando-se o disposto no § 1º deste artigo. (grifos nossos)

No âmbito do TRT, a matéria foi regulamentada pela Resolução Administrativa/TRT/11 n.º 166/2000, sendo mantido o texto na Resolução Administrativa/TRT/11 n.º 90/2013, conforme transcrito a seguir:

Resolução Administrativa TRT11 n.º 90/2013

Art. 20. No período de férias, o servidor **terá direito a receber a remuneração mensal, a título de antecipação, acrescida do terço constitucional.** (art. 7.º, inc. XVII da CF).

Art. 21. O pagamento das vantagens pecuniárias referidas no artigo anterior será efetuado até dois dias antes do início do período de gozo das férias.

No tocante à devolução desse valor antecipado, as Resoluções Administrativas/TRT/11 n.º^{OS} 166/2000 e 90/2013 estabeleceram duas possibilidades de desconto da antecipação de férias. Conforme transcrição abaixo:

Resolução Administrativa TRT11 n.º 90/2013

Art. 23. O servidor tem direito à antecipação da remuneração relativa ao mês das férias.

§ 1.º Quando da marcação das férias, será facultado ao servidor manifestar o desejo de receber a antecipação de que trata este artigo.

§ 2.º O desconto da remuneração percebido a título de antecipação será efetuado da seguinte forma:

I - **parcela única no mês de fruição.**

II - **duas parcelas sucessivas, uma no mês de fruição e outra no mês subsequente.**

Em análise às fichas financeiras dos servidores, verificou-se como procedimento padrão para a devolução da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

remuneração antecipada, o desconto em duas parcelas sucessivas, uma no mês de fruição e outra no mês subsequente.

Entretanto, esse parcelamento é, desde há muito tempo, rechaçado pelo Tribunal de Contas da União, como se verifica nos seguintes julgados:

Decisão/TCU n.º 108/93

- A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
1. Determinar à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Educação e do Desporto **que oriente às entidades sob sua jurisdição a respeito de ilegalidade que envolve o desconto parcelado do denominado "adiantamento de férias"** previsto no art. 78 da Lei n.º 8.112, de 1990, **devendo cessar, de imediato, tal prática;**
 2. Determinar às Inspetorias Regionais de Controle Externo que verifiquem, no âmbito das instituições federais de ensino pertencentes à sua clientela, a ocorrência irregular de descontos parcelados do denominado "adiantamento de férias" previsto ao art. 78 da Lei n.º 8.112, de 1990, devendo o fato, uma vez constatado, ser levado ao exame de mérito das respectivas contas;
 3. Determinar à Terceira Inspetoria Geral de Controle Externo (3ª IGCE), que por ocasião da análise das contas do Tribunal Superior do Trabalho, exercício de 1992, examine a questão de que trata este processo;
 4. Encaminhar ao Senhor Ministro da Educação e do Desporto cópias destes Relatório, VOTO e DECISÃO. (grifos nossos)

Acórdão/TCU n.º 1.846/2008 - Plenário

9.8.19. **proceda ao desconto integral do adiantamento de férias feito aos desembargadores e aos servidores do TRF - 5ª Região no mês de fruição**, conforme dispõe a Lei n.º 8.112/90 e o entendimento fixado no Acórdão n.º 391/02- Plenário e nas Decisões n.º 23/95 - 1ª Câmara, n.º 108/93 - 2ª Câmara, n.º 600/96 - Plenário; (grifos nossos)

Acórdão/TCU n.º 2.198/2008 - 1ª Câmara

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região para que, caso ainda não o tenha feito, adote providências com vistas a proceder ao desconto do adiantamento de férias dos seus servidores e magistrados em apenas 1 (uma) parcela, a teor das Decisões n.ºs 108/1993-TCU-2ª Câmara, 325/1993-TCU-Plenário e 161/1994-TCU-2ª Câmara;

Acórdão/TCU n.º 2.877/2008 - Plenário

No caso vertente, em que se examina ato baixado no âmbito do exercício da função administrativa atípica do Poder Judiciário, forçoso trazer à colação que, ex vi do subitem 9.3. do Acórdão 2.198/2008-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 8/7/2008, determinou-se ao TRT da 24ª Região que adotasse providências "com vistas a proceder ao desconto do adiantamento de férias dos seus servidores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

e magistrados em apenas 1 (uma) parcela, a teor das Decisões 108/1993-TCU-2ª Câmara, 325/1993-TCU-Plenário e 161/1994-TCU-2ª Câmara".

(...)

9. De igual modo, mediante o Acórdão 1.846/2008-Plenário, prolatado na Sessão de 27/8/2008, determinou-se ao TRF da 5ª Região (subitem 9.8.19) que procedesse "ao desconto integral do adiantamento de férias feito aos desembargadores e aos servidores do TRF - 5ª Região no mês de fruição, conforme dispõe a Lei n.º 8.112/1990 e o entendimento fixado no Acórdão 391/2002-Plenário e nas Decisões 23/1995-1ª Câmara, 108/1993-2ª Câmara e 600/1996-Plenário".

10. Na oportunidade, foi dada ciência do decisum proferido ao Conselho da Justiça Federal (subitem 9.10.), já que o inciso II do parágrafo único do art. 105 da CF/1988 confere a esse órgão a prerrogativa de exercer "a supervisão orçamentária e administrativa da Justiça Federal de primeiro e segundo graus", cujas decisões têm caráter vinculante.

11. Observa-se, porém, conforme salientado pelo douto Parquet (Parecer à fl. 6), que a Resolução n.º 383, editada pelo referido Conselho em 5/7/2004 (fls. 13/16), que dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, já previa, em seu artigo 18, que "a devolução da antecipação das férias ocorrerá integralmente no mês de início da fruição" e, "na hipótese de parcelamento das férias, a devolução ocorrerá no mês de início da fruição da primeira etapa".

12. Destarte, além de o TJDF não ter observado tal previsão normativa, cabe ressaltar que não há dispositivo específico na Lei Complementar n.º 35/1979 (LOMAN), tampouco na Lei n.º 8.112/1990, que autorize o desconto parcelado da antecipação de férias, o que indica a ausência de amparo legal para a concessão desse benefício a servidores e magistrados, por meio da Portaria GPR n.º 996/2006.

13. Verifica-se que a Lei n.º 8.112/1990, em seu art. 78, tão-só estabeleceu que o salário do funcionalismo, ordinariamente pago por mês vencido, seria, no período de férias, pago antecipadamente, ou seja, antes da saída do servidor para usufruto das férias. Logo, não se trata de descontar o que foi pago antecipadamente, mas apenas deixar de pagar o que já foi pago.

14. Assim, a tentativa de fundamentar o parcelamento adotado nos arts. 46 e 47 da Lei n.º 8.112/1990 não merece prosperar, já que, como bem salientou a Sefip, trata-se de situações distintas e individualizadas pelo próprio RJU, "eis que a remuneração de férias não se confunde com pagamentos a maior percebidos pelo servidor nem com danos ao erário, hipóteses que dariam ensejo a reposições e indenizações. No entanto, a se ter por similares as duas questões, correta seria, então, a comparação com o § 2º do art. 46, que exige a reposição imediata para os pagamentos indevidos ocorridos no mês anterior, pois, embora não se trate, no caso das férias, de pagamento indevido, em ambos os casos os pagamentos ocorrem no mês anterior".

15. Ainda, no que concerne ao argumento de que "a antecipação da remuneração das férias não envolve despesa, pois os valores porventura antecipados, a pedido do servidor ou magistrado, já



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

constam do orçamento anual para pagamento do seu quadro de pessoal", há que se ter mente, conforme aduzido pela representante, que "considerando-se que a remuneração anual de férias equivale ao dispêndio médio total de um mês da folha de pagamentos dos servidores ativos, e sendo o dispêndio mensal do TJDFT, em 2007, com esses servidores da ordem de R\$ 50 milhões, utilizando-se a taxa Selic (11,75% a.a., ou 0,93% a.m.), tem-se que o parcelamento acarreta um dano anual da ordem de R\$ 1,2 milhão, ou, considerando tratar-se de prática de caráter continuado, cerca de R\$ 6,0 milhões no período de cinco anos".

16. Diante desses fatos, verifica-se que as alegações expendidas pelo responsável não elidem a irregularidade consubstanciada nos autos, o que, a princípio, ensejaria a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, ao Presidente do TJDFT à época, Desembargador Lécio Resende da Silva.

(...)

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso VI, do RITCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto;

9.2. determinar à Sefip que, se for o caso, proceda à autuação de representação específica, com vistas à apuração de ocorrência semelhante à tratada nos presentes autos, que porventura estejam sendo praticadas no âmbito de outros órgãos; (grifos nossos)

Assim, deve o TRT da 11ª Região promover o desconto integral do adiantamento de férias feito aos servidores no mês de fruição.

Ademais, somem-se às constatações apresentadas os casos de divergência entre o valor antecipado de férias e o valor debitado em folha de pagamento do servidor, constatada nas fichas financeiras dos servidores código 101169, 109015, 110009, 110030, 112123, 114032, 118168, 118181. Essa situação representa um impacto financeiro no valor de **R\$ 35.679,31**.

O TRT, em sua manifestação, aponta que desconto do adiantamento de férias de servidores ocorre em uma única parcela no mês de fruição. Esse procedimento é adotado desde a publicação do Acórdão do CSJT Processo nº CSJT-PP-5543-08.2013.5.90.0000, em 18/10/2013.

Acrescenta que, em 2012, a metodologia adotada obedecia aos critérios estabelecidos no § 2º, art. 23, da Resolução Administrativa TRT11 n.º 166/2000, sendo um deles o desconto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

da antecipação de férias em duas parcelas sucessivas, uma no mês de fruição e outra no mês subsequente.

O TRT encaminhou, em anexo à sua manifestação, as fichas financeiras dos servidores apontados pela divergência entre o valor antecipado de férias e o valor debitado em folha de pagamento. Da análise, verifica-se que a situação foi regularizada, a exceção dos de códigos 101169 e 110009.

No caso do servidor 101169, o Tribunal explica que, em fevereiro de 2014, por um equívoco, o desconto de antecipação de férias foi realizado com o valor do Adiantamento de Gratificação de Natal, o que resultou em uma diferença de R\$ 1.761,39, sendo a devolução desta inclusa na folha normal do mês de junho/2014.

No que diz respeito ao servidor 110009, o órgão informa que, "em março de 2014, o pagamento de antecipação de férias foi incluso em folha complementar. Durante a elaboração da folha do mês de abril/2014, o desconto de antecipação de férias do mencionado servidor foi excluído, pois o pagamento da folha complementar ainda não havia sido autorizado. Ressalte-se que a referida autorização ocorreu após o encerramento da folha de pagamento do mês de abril/2014. No mês seguinte, o sistema não incluiu o desconto da antecipação de férias do referido servidor, pois não visualizou que essa informação havia sido excluída da folha do mês anterior." (grifos nossos)

Os descontos necessários para a regularização da situação dos dois servidores acima mencionados foram devidamente incluídos na folha normal do mês de junho/2014.

O órgão acrescenta que, de forma a evitar novos incidentes, desde o mês de abril/2014, as folhas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

complementares não são mais elaboradas.

2.4.2 - Objetos analisados

- Base de dados do pagamento de pessoal para o período analisado.

2.4.3 - Critérios de auditoria

- Art. 78 da Lei n.º 8.112/90;
- Decisão TCU n.º 108/1993 - 2ª Câmara;
- Acórdão TCU n.º 1.846/2008 - Plenário;
- Acórdão TCU n.º 2.198/2008 - 1ª Câmara;
- Acórdão TCU n.º 2.877/2008 - Plenário.

2.4.4 - Evidências

- Art. 23, § 2.º, II, da Resolução Administrativa TRT11 n.º 90/2013;
- Relatório 4.1 - Desconto do adiantamento de férias de servidores em duas parcelas;
- Relatório 4.2 - Devolução a menor da antecipação de férias de servidores;
- Fichas financeiras de 2012 do servidor código 109015;
- Fichas financeiras de 2014 dos servidores código 101169, 110009, 110030, 112123, 114032, 118168, 118181.

2.4.5 - Causas

- Falhas nos controles internos que monitoram os descontos dos adiantamentos de férias;
- Utilização de folhas complementares na elaboração da folha de pagamento de pessoal;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Ausência de funcionalidade específica no sistema informatizado para evitar tais ocorrências.

2.4.6 - Efeitos

- Ausência de simetria entre o critério de pagamento do adiantamento de férias e o respectivo desconto - a União adianta de uma só vez e é restituída de forma parcelada.

2.4.7 - Conclusão

O Tribunal Regional tem adotado, a partir de 2014, o desconto da antecipação de férias em uma única parcela no mês de fruição de férias, em cumprimento ao Acórdão CSJT n.º CSJT-PP-5543-08.2013.5.90.0000.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

As inconformidades apontadas quanto às divergências entre o valor antecipado de férias e o valor debitado em folha de pagamento dos servidores durante o período auditado foram regularizados pela Corte Regional.

Cabe salientar, no entanto, a utilização de folhas complementares pelo sistema informatizado do Regional, além das costumeiras folhas normais e suplementares.

A partir da inconformidade decorrente dessa utilização, o TRT afirma que, para evitar novos incidentes, desde o mês de abril/2014, as folhas complementares não são mais elaboradas.

Ante o exposto, tendo em vista a revisão de procedimentos adotada pelo Regional, considera-se superado o presente achado de auditoria.

2.5 - Cálculo indevido da indenização de férias.

2.5.1 - Situação encontrada

Em verificação amostral aos processos de indenização de férias de servidores e magistrados foram identificados casos de irregularidade no pagamento.

1. Servidores Públicos

A Lei n.º 8.112/90, ao regular o regime jurídico estatutário, dispõe que o servidor exonerado tem direito à indenização proporcional dos dias de férias não usufruídos por ocasião do seu desligamento, a qual será acrescida do abono de férias, caso ainda não tenha sido pago:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Lei n.º 8.112/90

Art. 76. **Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período das férias.**

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 77. **O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.** (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

(...)

§ 3º **O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.**

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 5º Em caso de **parcelamento**, o servidor **receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.** (grifos nossos)

Internamente, o Tribunal Regional regulamentou o assunto, prevendo a necessária observância à proporcionalização da indenização em 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício.

Resolução Administrativa n.º 90/2013

Art. 27. **O servidor exonerado do cargo efetivo ou do cargo em comissão e o dispensado de função comissionada perceberão indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.**

§1.º A indenização de férias será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração, de vacância, de aposentadoria ou no mês do falecimento do servidor, acrescida do adicional de férias.

§2.º Será devida indenização de férias aos dependentes ou herdeiros do servidor falecido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§3.º No caso de vacância por posse em outro cargo público inacumulável, será facultado ao servidor optar pelo não recebimento da indenização de férias e, nesse caso, poderá averbar o período de férias no novo órgão.

Art. 28. Aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e aos requisitados que exerçam função comissionada e que venham a ser dispensados, mas que permaneçam no exercício de seu cargo efetivo, serão aplicadas as seguintes regras:

I - a indenização, paga na proporção dos meses a serem indenizados, será calculada sobre os seguintes valores:

a) parcela de opção, quando o servidor for optante pela remuneração do cargo efetivo;

b) diferença entre a remuneração total da função comissionada e a do cargo efetivo, acrescido das vantagens pessoais incorporadas pelo servidor, caso este perceba a remuneração integral da função comissionada;

II- efetuado o pagamento da indenização na forma descrita no inciso anterior, o servidor continuará com o direito a usufruir férias no período marcado.

Art. 29. A indenização de férias observará o limite máximo de dois períodos de férias acumuladas.

2. Magistrados

Em relação aos magistrados, a Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN) concede o direito a 60 dias de férias anuais, *in verbis*:

Lei Complementar n.º 35/1979

Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por **sessenta dias**, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

Art. 67.

[...]

§ 1º As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a 30 (trinta) dias, e somente podem acumular-se, por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) meses. (grifos nossos)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No que concerne à indenização de férias, a Corte de Contas pronunciou-se no Acórdão n.º 1594/2006 - Plenário pela observância da proporcionalidade do período em que se deu a aposentadoria.

Acórdão/TCU n.º 1.594/2006 - Plenário

"9.1. reconhecer a legalidade do pagamento de indenização em forma de pecúnia ao interessado, relativa a férias não usufruídas por necessidade do serviço, limitado ao máximo de 02 (dois) meses acumulados, observando-se a proporcionalidade do período em que se deu a aposentadoria, em consonância com o disposto no art. 67, § 1º, da Lei Complementar n.º 35/79;" (grifos nossos)

Conciliando o direito a 60 dias de férias dos magistrados com a necessária observância à proporção dos meses efetivamente trabalhados, é devida aos magistrados a indenização de 2/12 (dois doze avos) para cada mês de efetivo exercício, em caso de não terem sido usufruídas as férias.

Considerada a legislação referenciada como os critérios da auditoria, a equipe realizou verificação amostral dos processos de indenização de férias a servidores e magistrados, da qual foram ressaltados 3 casos de irregularidade, conforme descrito a seguir:

1. Servidora código 104062

Conforme anotações em ficha financeira, a servidora em questão teria ingressado no TRT em 6/2/2008 e se aposentado por invalidez em 30/11/2012, tendo direito à indenização de férias não usufruídas correspondente a 10 dias do exercício de 2009-2010, 20 dias do exercício de 2010-2011, 30 dias do exercício de 2011-2012, acrescidos do terço constitucional, e 10/12 (dez doze avos) referentes ao período de 6/2/2012 a 30/11/2012 (exercício 2012-2013) também acrescidos do terço constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em sua manifestação, o TRT afirma que a data de ingresso da referida servidora teria sido, em realidade, no dia 7/3/2008, contrariando a informação contida na ficha financeira.

Em conferência ao Termo de Posse da servidora, ficou comprovada a data de ingresso em 7/3/2008.

Assim sendo, não obstante a servidora possuir o direito à indenização no valor de R\$ 26.581,30, foi ressarcida apenas em R\$ 17.720,62 (com acréscimos de juros e correção monetária referente à defasagem entre as data da aposentadoria e do pagamento), o que representa um pagamento de **R\$ 8.860,67** a menor.

CONFERÊNCIA DE CÁLCULOS DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS - 104062							
Período	Base de cálculo (a)	Proporção (b)	Cálculo Indenização (c)	1/3 Const. (d)	Total Devido (e)=(c)+(D)	Valor Pago (f)	Diferença (g) = (e) - (f)
2009/2010	7.974,39	10/30	2.658,13	-	2.658,13	2.658,13	0,00
2010/2011	7.974,39	20/30	5.316,26	-	5.316,26	5.316,26	0,00
2011/2012	7.974,39	30/30	7.974,39	2.658,13	10.632,52	9.746,23	886,29
2012/2013	7.974,39	9/12	5.980,79	1.993,60	7.974,39	0,00	7.974,39
TOTAL					26.581,30	17.720,62	8.860,67

O TRT informa que providenciará o desarquivamento do processo MA n.º 460/2013 para regularização da situação.

2. Servidora código 115002

A servidora ingressou no órgão em 16/12/1983 e aposentou-se em 22/4/2013, tendo usufruído integralmente seus períodos de férias, conforme informado pelo TRT:

Histórico de Férias 2009 - 2013 - Código 115002					
Exerc	Período Aquisitivo	1º Período	2º Período	Dias	Data de Pagamento
2009	16/12/2008 a 15/12/2009	12/01/2009 a 21/01/2009	06/07/2009 a 25/07/2009	30	06/01/2009
2010	16/12/2009 a 15/12/2010	05/04/2010 a 19/04/2010	13/10/2010 a 27/10/2010	30	22/03/2010
2011	16/12/2010 a 15/12/2011	10/03/2011 a 24/03/2011	13/10/2011 a 27/10/2011	30	22/02/2011
2012	16/12/2011 a 15/12/2012	20/03/2012 a 03/04/2012	15/10/2012 a 29/10/2012	30	22/02/2012
2013	16/12/2012 a 21/04/2013	07/01/2013 a 16/01/2013	14/10/2013 a 23/10/2013	10	07/01/2013



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cabe observar que os 10 dias de férias usufruídos relativos ao exercício de 2013, correspondem exatamente aos 4/12 (quatro doze avos) de férias a que tinha direito a servidora.

Assim sendo, não há que se falar em indenização de férias. Entretanto, o TRT realizou o pagamento da quantia de **R\$ 10.404,27** referente a 20/30 (vinte trinta avos) de indenização de férias.

Em sua manifestação, o TRT informa que providenciará o desarquivamento do processo MA n.º 754/2013 para regularização da situação com a adoção dos procedimentos para reposição ao Erário.

3. Magistrada código 112025

A magistrada ingressou no TRT da 11ª Região em 4/1/1982 e se aposentou em 29/5/2013. Em relação às férias do exercício 2013-2014 deve-se observar que:

- a) A magistrada exerceu atividades entre 4/1/2013 e 28/5/2013, o que representa 5 meses de efetivo exercício. Considerando-se que os magistrados são detentores de 2/12 (dois doze avos) de indenização de férias para cada mês de efetivo exercício em virtude do direito a 60 dias de férias anuais, aquele período equivale a 10/12 (dez doze avos) de indenização de férias.
- b) A magistrada usufruiu, entre os dias 25/2 e 26/3/2013, 30 dias de férias, o que representa já ter exercido 12/12 (doze, doze avos) de férias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Dessa forma, considerando o direito a indenização de férias decorrente do efetivo exercício (dez doze avos) foi inferior à parcela de férias já usufruídas no exercício (doze doze avos), não há que se falar em valores a indenizar.

Nada obstante, o Órgão indenizou a magistrada em 12/12 (doze doze avos) de férias, desconsiderando a proporcionalização do período efetivamente trabalhado, o que acarretou num pagamento a maior no valor de **R\$ 34.983,09**.

CONFERÊNCIA DE CÁLCULOS DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS - 112025							
Período	Base de cálculo (a)	Proporção (b)	Cálculo Indenização (c)	1/3 Const. (d)	Total Devido (e)=(c)+(D)	Valor Pago (f)	Diferença (g) = (e) - (f)
2013	52.475,96	0	0,00	0,00	0,00	34.983,09	-34.983,09
TOTAL					0,00	34.983,09	-34.983,09

Em sua manifestação, o TRT corrobora a situação apresentada e informa que providenciará o desarquivamento do processo MA n.º 1140/2013 para regularização com a adoção dos procedimentos para reposição ao Erário.

2.5.2 - Objetos analisados

- Base de dados de férias de servidores, para o período analisado.

2.5.3 - Critérios de auditoria

Magistrados:

- Arts. 66 a 68 da Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN);

Servidores:

- Art. 78 da Lei n.º 8.112/90.

2.5.4 - Evidências

- Fichas financeiras dos beneficiários: 104062, 115002, 112025.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.5.5 - Causas

- Falha nos controles internos de pagamento de indenização de férias;
- Ausência de funcionalidade no sistema informatizado de pessoal que realize o controle do direito ao pagamento de indenização de férias.
- Ausência de revisão dos procedimentos de pagamento de indenização de férias.

2.5.6 - Efeitos

- Prejuízo ao erário passível de reparação.

2.5.7 - Conclusão

As divergências apresentadas, a partir do estudo amostral realizado, já somam a quantia de **R\$ 54.248,03**.

O presente achado salienta, ainda, para a fragilidade do sistema de controle interno no que diz respeito às informações contidas no sistema informatizado de informações funcionais e de folha de pagamento.

2.5.8 - Proposta de encaminhamento

Ante o exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinar ao TRT da 11ª Região:

2.5.8.1 promover, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias à magistrada de código 112025, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.5.8.2 promover, em 60 dias, o acerto financeiro resultante da indenização de férias paga a menor à servidora código 104062;

2.5.8.3 promover, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias à servidora de código 115002, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90;

2.5.8.4 revisar, em 90 dias, as demais indenizações de períodos de férias não usufruídos conferidas aos servidores nos últimos cinco anos e, caso constatadas irregularidades, adotar as medidas saneadoras necessárias;

2.5.8.5 aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento relativos a concessão e pagamento de indenização de férias, com o fito de assegurar o fiel cumprimento da norma.

2.6 - Ausência de informações sobre o instituidor de pensão em cadastro de pensionistas.

2.6.1 - Situação encontrada

Verificaram-se, no cadastro de pessoal, 36 pensionistas civis, de um total de 134, que não apresentam informações do instituidor de pensão, o que representa 27% de recebedores de Pensão Civil sem a necessária vinculação com o instituidor de pensão, que consubstancia a origem do benefício.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A constatação confirma, mais uma vez, a fragilidade da informação armazenada e extraída do sistema informatizado.

Em sua manifestação, o TRT informa que os pensionistas que estão sem o correspondente instituidor são aqueles que não figuram mais na folha de pagamento, por terem sido excluídos por falecimento ou maioridade.

Entretanto, o fato de os pensionistas não estarem atualmente em folha de pagamento não representa um argumento válido para não manter o devido cadastro dos pensionistas.

O TRT acrescenta, entretanto, que está atualizando as informações no sistema.

2.6.2 - Objetos analisados

- Base de dados do pagamento de pessoal para o período analisado.

2.6.3 - Critérios de auditoria

- Arts. 215 a 225 da Lei n.º 8.112/90.

2.6.4 - Evidências

- Relatório 6.1 - Pensionistas sem informação dos correspondentes instituidores de pensão.

2.6.5 - Causas

- Falha na composição da base de dados do sistema informatizado de cadastro e pagamento de pessoal;
- Ausência de crítica específica no sistema informatizado para evitar tais ocorrências.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.6.6 - Efeitos

- Ausência informacional no cadastro de pessoal, o que gera fragilidade na gestão e no controle sobre a folha de pagamento.

2.6.7 - Conclusão

O presente achado salienta, mais uma vez, a fragilidade do sistema de controle interno no que diz respeito às informações contidas no sistema informatizado de dados funcionais e de folha de pagamento.

A ausência de informações básicas, como o cadastro do instituidor de pensão no cadastro de pensionistas, prejudica a boa gestão relativa à área de pessoal.

2.6.8 - Proposta de encaminhamento

Ante o exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinar ao TRT da 11ª Região preencher, em 30 dias, as informações faltantes no cadastro funcional relativo aos Instituidores de Pensão Civil.

2.7 - Irregularidade no pagamento de Indenização de Transporte.

2.7.1 - Situação encontrada

Na Lei n.º 8.112/90, a concessão da indenização de transporte encontra-se consignada da seguinte forma:

Lei n.º 8.112/90

Art. 60. **Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.** (grifos nossos)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em 2005, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução CSJT n.º 10, de 15/12/2005, que fixou, no âmbito da Justiça do Trabalho, em R\$ 1.344,97, o valor a ser pago a partir de 1º de janeiro de 2006, a título dessa indenização, veja-se:

Resolução CSJT n.º 10/2005

Art. 1.º - **Fixar, no âmbito da Justiça do Trabalho, em R\$ 1.344,97, a partir de 1º de janeiro de 2006, o valor a ser pago a título de indenização de transporte ao executante de mandado.**
(grifos nossos)

Nessa mesma data foi também editada a Resolução CSJT n.º 11, de 15/12/2005, implementando as regras que disciplinavam a matéria no âmbito dos órgãos do Judiciário do Trabalho, aplicáveis por ocasião da concessão e do pagamento da referida indenização, nos seguintes termos:

Resolução CSJT n.º 11/2005

Art. 1º A indenização de transporte prevista no art. 60 da Lei n.º 8.112/90, devida ao servidor que realizar despesas com a **utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos**, por força das atribuições do cargo, será paga, no âmbito da Justiça do Trabalho, na conformidade desta Resolução.
[...]

§ 2º São consideradas serviço externo, para efeito desta Resolução, as atividades exercidas, no cumprimento de diligências para as quais tenha sido designado, fora das dependências das unidades judiciárias e administrativas da Justiça do Trabalho em que o servidor estiver lotado e para as quais a administração não tenha veículo próprio disponível.

Art. 2º - **Somente fará jus à indenização de transporte no seu valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo durante, pelo menos, vinte dias.**

Parágrafo único - **Ao servidor que, no mês, executar serviço externo em número de dias inferior ao previsto no caput deste artigo, a indenização de transporte será devida à razão de 1/20 (um vinte avos) do seu valor integral por dia de efetiva realização deste serviço.**

Art. 3º A prestação de serviço externo será atestada pelo titular da unidade em que estiver lotado o servidor, **e o pagamento da indenização de transporte será feito no mês subsequente ao da execução do serviço.** (grifos nossos)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Já em 2013, o valor que vinha sendo praticado foi reajustado para R\$ 1.479,46, a partir de 1º de março de 2013, por meio da publicação do Ato CSJT.GP.SG n.º 40, de 28/2/2013, conforme do transcrito a seguir:

Ato CSJT.GP.SG n.º 40, de 28/2/2013

Art. 1º É fixado em R\$ 1.479,46 (mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), a partir de 1º de março de 2013, o valor a ser pago a título de indenização de transporte ao executante de mandado, de que trata a Resolução CSJT n.º 10, de 15 de dezembro de 2005.

Desse modo, o procedimento correto denota que, antes de efetuar tal pagamento, necessário se faz observar, entre outros, os seguintes requisitos:

1) o pagamento será realizado no mês subsequente ao da efetiva execução do serviço; e

2) a indenização a ser paga será objeto de crítica das situações de frequência do mês, ou seja, mediante dedução dos dias de faltas, férias, licenças e afastamentos justificados ou injustificados, em face da não execução do serviço nesses dias.

No entanto, no decorrer dos testes realizados, constataram-se pelo menos 40 ocorrências em que servidores, apesar de terem usufruído 30 dias de férias ao longo do exercício, foram indevidamente contemplados com montante anual superior ao valor máximo que poderia ser recebido (11 meses, valor integral), desconsideradas outras hipóteses de afastamento no período.

Em sua manifestação aos fatos apurados pela auditoria, o Tribunal Regional informa que o procedimento adotado segue o disposto no Provimento-R n.º 002/2008-SRC-R, que institui o Relatório Mensal de Atividades dos Oficiais de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Avaliadores, bem como o disposto na legislação mencionada pela auditoria.

O Regional afirma que os pagamentos baseiam-se nas informações prestadas nos Relatórios de Diligências dos oficiais de justiça, as quais são atestadas pelo Chefe da Seção de Distribuição de Mandados Judiciais e/ou pelo Diretor da Secretaria de Vara, em atendimento ao disposto no art. 7º do Provimento-R n.º 002/2008-SRC-R.

O TRT informa que os Relatórios de Diligências são encaminhados pelos oficiais de justiça à Secretaria da Corregedoria, que por sua vez envia à Secretaria de Gestão de Pessoas para que o Núcleo de Preparo de Pagamento efetue o pagamento das diligências, observando o mês de competência e a quantidade realizada pelo oficial de justiça.

A Corte salienta que o preenchimento desses relatórios é de inteira responsabilidade dos oficiais de justiça, conforme preconiza o § 2º do art. 3º da Resolução n.º 11/2005.

Em relação ao pagamento da indenização de transporte, o TRT alega que, quando o servidor usufrui férias, geralmente parceladas, são consideradas as diligências realizadas durante todo o mês, observando-se inclusive os fins de semana e feriados, mas excluindo-se os dias de férias, conforme art. 2º, do Provimento-R n.º 002/2008-SRC-R.

Nesse sentido, alega o tribunal ser possível que o servidor realize no mês de férias o máximo de vinte diligências, caso ele usufrua somente dez dias de férias, por exemplo.

E complementa que não há que se falar que o pagamento de diligências contemplou montante anual superior, pois afirma que foi observado o limite mensal de 20 (vinte) diligências



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

durante os 12 (doze) meses do ano, inclusive no mês de férias servidor e conclui que foi observado, portanto, o limite anual de 240 diligências.

Das alegações do Tribunal, chama a atenção o fato do TRT não apresentar alegações quanto à conferência da frequência do servidor, a fim de garantir o não pagamento do auxílio transporte em períodos em que o servidor usufruiu licença ou afastamento.

Diante das alegações apresentadas, essa equipe de auditoria solicitou ao Tribunal, no dia 2/7/2014, a remessa de 15 Relatórios de Diligência de oficiais de justiça para análise amostral pormenorizada da situação encontrada. Na ausência de resposta, esta Coordenadoria reencaminhou o pedido no dia 10/7/2014, obtendo por resposta apenas dois dos relatórios solicitados, conforme assinalado no quadro a seguir:

CÓDIGO SERVIDOR	NOME	DIAS DE FÉRIAS	DIAS DE DILIGÊNCIA	Nº DIAS DE FÉRIAS DENTRO DO MÊS (a)	DIAS INDEN. TRANSP (b)	DIAS FÉRIAS+ INDEN (c)= (a) + (b)
101129	ANAHIE SAMARA ITAPORA CAMPOS ROCHA	6 a 20/5/13	Não disponibilizado pelo TRT	15	19	34
101079	ANA CRISTINA FIGLIUOLO BEZERRA DE MENEZES	5 a 19/12/13	Não disponibilizado pelo TRT	15	16	31
101129	ANAHIE SAMARA ITAPORA CAMPOS ROCHA	7 a 16/1/14	Não disponibilizado pelo TRT	10	20	30
109029	IVALDO FRANK REIS MONTEIRO	7 a 16/1/14	Não disponibilizado pelo TRT	10	20	30
112093	LUIS PAULO SILVA TEIXEIRA	13 a 22/1/14	Não disponibilizado pelo TRT	10	20	30
112093	LUIS PAULO SILVA TEIXEIRA	9 a 18/1/12	Não disponibilizado pelo TRT	10	20	30
112093	LUIS PAULO SILVA TEIXEIRA	14 a 23/10/13	Não disponibilizado pelo TRT	10	20	30
112093	LUIS PAULO SILVA TEIXEIRA	9 a 18/4/12	Não disponibilizado pelo TRT	10	20	30



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CÓDIGO SERVIDOR	NOME	DIAS DE FÉRIAS	DIAS DE DILIGÊNCIA	Nº DIAS DE FÉRIAS DENTRO DO MÊS (a)	DIAS INDEN. TRANSP (b)	DIAS FÉRIAS+ INDEN (c)= (a) + (b)
112093	LUIS PAULO SILVA TEIXEIRA	10 a 19/9/12	1 a 7/9, 14 a 26/9	10	20	30
119081	SELMA DA CONCEICAO DOS SANTOS	1 a 30/3/12	Não disponibilizado pelo TRT	30	-	30
109061	ITAMAR LEANDRO ROCHA	16 a 25/7/12	Não disponibilizado pelo TRT	10	18	28
110127	JUSSARA DE AGUIAR HERMIDA MAIA HADDAD	10 a 19/9/12	Não disponibilizado pelo TRT	10	17	27
109029	IVALDO FRANK REIS MONTEIRO	9 a 28/7/12	2, 3, 4, 5, 7, 30 e 31/7	20	7	27
101079	ANA CRISTINA FIGLIUOLO BEZERRA DE MENEZES	12 a 26/7/13	Não disponibilizado pelo TRT	15	12	27
109061	ITAMAR LEANDRO ROCHA	22 a 31/7/13	Não disponibilizado pelo TRT	10	17	27

Da análise de apenas essas duas situações, já foi possível comprovar a ocorrência de registro de diligências em desacordo à própria frequência do servidor.

No caso do servidor código 112093, o Relatório Mensal de Atividades relativo a setembro de 2012 informa que ele realizou diligência nos dias 14 a 19/9, período em que estava, na realidade, de férias.

Ademais, saliente-se o caso da servidora, código 101129, para a qual o somatório de dias de férias usufruídas e o n.º de dias de indenização de transporte pago supera os 31 dias do mês, demonstrando claramente a inconsistência da informação.

Do exposto fica caracterizada a existência de irregularidades no cálculo da indenização de transporte conforme legislação em vigor.

2.7.2 - Objetos analisados

- Base de dados do pagamento de pessoal para o período analisado;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Base de dados de cadastro de férias de servidores.

2.7.3 - Critérios de auditoria

- Art. 60 da Lei n.º 8.112/90;
- Resoluções CSJT n.ºs 10 e 11, de 15/12/2005;
- Ato CSJT.GP.SG n.º 40, de 28/2/2013.

2.7.4 - Evidências

- Relatório 7.1 - Diferença entre valor pago de indenização de transporte e o máximo a ser recebido excluído o período de férias;
- Relatório de Diligências (servidor código 112093).

2.7.5 - Causas

- Falha nos controles internos do processo de cálculo da indenização de transporte;
- Ausência de funcionalidade do sistema informatizado de folha de pessoal para controle do valor a pagar de indenização de transporte.

2.7.6 - Efeitos

- Inconsistências no pagamento de indenização de transporte.

2.7.7 - Conclusão

Constatou-se fragilidade nos controles internos sobre a indenização de transporte paga aos oficiais de justiça. Do exposto, conclui-se que a informação quanto à realização de diligências com veículo próprio por parte do servidor é atestada observando-se, tão somente, o limite regulamentar de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

20 dias por mês, deixando de observar outros critérios básicos, como a frequência do servidor.

Cabe ressaltar, ainda, que o TRT foi omissivo quanto à remessa 13 Relatórios de Diligência para atendimento da Requisição de Documentos e Informações emitida no dia 2/7/2014 e reencaminhada no dia 10/7/2014, o que prejudicou o exame mais aprofundado dos indícios de auditoria constatados.

2.7.8 - Proposta de encaminhamento

Ante o exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinar ao TRT da 11ª Região:

2.7.8.1 realizar, em 60 dias, por meio da sua Unidade de Controle Interno, procedimentos de auditoria sobre os pagamentos de indenização de transporte, confrontando as datas das diligências efetuadas com os períodos de licenças e afastamentos dos oficiais de justiça, bem como com a utilização dos veículos oficiais do TRT, a fim de verificar a conformidade dos pagamentos de indenização de transporte realizados nos últimos 5 anos;

2.7.8.2 promover, em 90 dias, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título indenização de transporte, nos últimos 5 anos, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

2.7.8.3 aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar o pagamento conforme legislação aplicável.

2.8 - Inconsistências nas informações de cadastro dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

servidores referente à incorporação de quintos/décimos (VPNI).

2.8.1 - Situação encontrada

Preliminarmente, a respeito da matéria relativa a quintos e décimos, cabe mencionar que o art. 62 da Lei n.º 8.112/90, na sua redação original, estabelecia a incorporação de uma gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos), *in verbis*:

Lei n.º 8.112/90 (redação original)

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor. (grifos nossos)

Em 1994, foi editada a Lei n.º 8.911, de 11/7/94, que regulamentou as regras de concessão e de incorporação da vantagem prevista no art. 62 da Lei n.º 8.112/90, alcançando todo o universo de servidores públicos federais, e por fim revogou as disposições contidas na Lei n.º 6.732/79, cujo teor foi assim divulgado:

Lei n.º 8.911/94



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º. A remuneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento, nos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para os fins do disposto no § 5º do art. 62 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a constante do anexo desta lei, observados os reajustes gerais e antecipações concedidos ao servidor público federal.

[...]

Art. 3º. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

[...]

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

[...]

Art. 8º. Ficam mantidos os quintos concedidos até a presente data, de acordo com o disposto na Lei n.º 6.732, de 4 de dezembro de 1979, considerando-se, inclusive, o tempo de serviço público federal prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores alcançados pelo art. 243 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas, para este efeito, as seguintes prescrições:

I - a contagem do período de exercício terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, integrantes, respectivamente, dos Grupo - Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei;

II - (Vetado).

[...]

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

[...]

Art. 11. A vantagem de que trata esta lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 13. Revogam-se a Lei n.º 6.732, de 4 de dezembro de 1979, o inciso II do art. 7º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991. (grifos nossos)

Posteriormente, a matéria foi alvo de inúmeras alterações introduzidas por Medidas Provisórias - MPs, tais como as de n.ºs 831, 939, 1.160 e 1.195/95, além daquelas seriadas, tais como as MPs de n.ºs 1.480 e 1.522/96, 1.595-14/2007, além de outras.

Em 11/12/97, foi divulgada a Lei n.º 9.527/97, que ofereceu nova redação à disposição contida no caput do art. 62 da Lei n.º 8.112/90. A referida lei extinguiu a incorporação de parcelas da aludida vantagem, convertendo-a em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), e estabeleceu que a importância paga em razão da incorporação estaria sujeita, apenas, à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, como se depreende do texto transcrito a seguir:

Art. 62 da Lei n.º 8.112/90, na redação dada pela Lei n.º 9.527/97

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

[...]

Lei n.º 9.527/97

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei n.º 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente. (grifos nossos)

Em 1998 foi editada a Lei n.º 9.624, de 2/4/98, publicada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

no DOU de 8/4/98, que, entre outras medidas, restabeleceu a incorporação e a aplicação de atualização progressiva sobre as parcelas da vantagem.

Naquela ocasião, as parcelas de quintos incorporados foram transformadas em décimos, sendo estabelecidos intervalos de tempo como requisitos para tais operações, veja-se:

Lei n.º 9.624/98

Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformações de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei n.º 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei n.º 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei n.º 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício. (grifos nossos)

Em 5/9/2001, foi publicada a Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4/9/2001, alterando a redação que havia sido dada até então ao art. 62 da Lei n.º 8.112/90, porém, sem exequibilidade inicial, note-se:

Medida Provisória n.º 2.225-45/2001

"Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei n.º 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei n.º 9.624, de 2 de abril de 1998.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais." (NR) (grifos nossos)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na ocasião em que foi divulgada a MP n.º 2.225-45, de 4/9/2001, vivia-se um cenário de incertezas, pois estava sendo discutida a eficácia das disposições contidas nas diversas medidas provisórias que alteraram substancialmente as disposições legais consolidadas até então.

Naquela oportunidade, a principal incerteza girava em torno do teor do art. 62-A, pois não havia a devida clareza se de fato a MP n.º 2.225-45/2001 teria ou não oferecido nova redação ao teor do art. 62 da Lei n.º 8.112/90.

O necessário esclarecimento só veio com o adveio do Acórdão TCU n.º 2.248/2005 - Plenário, quando a Egrégia Corte de Contas firmou o entendimento de que era efetivamente devida tal incorporação, tema que será abordado adiante.

Dado ao grau de complexidade e a materialidade envolvida, o tema também foi objeto de análises e deliberações por parte do TCU, tais como o divulgado nos Acórdãos n.ºs 925/99, 582/2003, 2.248/2005, 1.260/2006, 398, 514, 1.258 e 2.285/2007, todos editados pelo Plenário, além de outros noticiados pela Corte de Contas, tratando exatamente do rigor necessário para o adequado tratamento dos critérios de concessão, incorporação e pagamento da vantagem.

Nesse particular, após examinar a matéria no bojo do Processo TC 013.092/2002-6 (sessão extraordinária de 13/12/2005), em sede de pedidos de reexame interpostos por sindicatos de servidores públicos federais dos Poderes Judiciário e Legislativo, contra o teor dos Acórdãos TCU n.ºs 731 e 732/2003 - Plenário, a Corte de Contas divulgou o Acórdão TCU n.º 2.248/2005 - Plenário.

Nesse acórdão, o TCU firma o entendimento de que é de fato devida a incorporação de parcelas de quintos, consoante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

art. 3º da MP n.º 2.225-45/2001, ocasião em que as concessões efetivamente adquiriram exequibilidade, observando os critérios contidos na redação original dos arts. 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, relativamente ao período entre 9/4/98 (Lei n.º 9.624/98) e 4/9/2001 (MP n.º 2.225-45/2001) - data de edição da aludida MP, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no art. 3º da Lei n.º 9.624/98, transformadas em VPNI, com teor assim publicado:

Acórdão n.º 2.248/2005 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em conhecer os Pedidos de Reexame, consoante os termos do artigo 48, c/c o artigo 33 da Lei 8.443/92, para:
[...]

9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 731/2003 - Plenário para: "firmar o entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 - Plenário; (grifos nossos)

Em análise às fichas financeiras dos servidores ativos, inativos e beneficiários de pensão civil, relativas aos anos de 2012 a 2014, bem como nas informações constantes dos arquivos em formato excel, nos quais, segundo o Tribunal Regional, estão consignados os dados e informações atinentes às incorporações das parcelas de quintos e décimos (VPNI), a equipe de auditoria detectou diversas inconsistências de cadastro.

Constatou-se a inexistência de informações relativas aos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

períodos de exercício de funções FC/CJ e do encargo de substituição legal e eventual, bem como da origem da aquisição do direito às incorporações anuais das parcelas de quintos e décimos (VPNI).

Verificou-se, ainda, que as informações relativas às incorporações anuais, aos critérios de concessão utilizados, à fundamentação legal empregada e aos efeitos financeiros aplicados a cada incorporação, elementos imprescindíveis para o efetivo conhecimento, controle e gerenciamento da composição individualizada não se mostraram fidedignas e confiáveis.

A equipe de auditoria identificou um volume expressivo de inconsistências relacionadas às datas de incorporação da vantagem, vejam-se:

1.1. Incorporações de mais de 2 décimos na mesma data.

Em análise à base de dados de cadastro funcional em que constam as parcelas de quintos/décimos (VPNI), incorporadas à remuneração dos servidores do TRT da 11ª Região, realizada de forma sincronizada com as respectivas fichas financeiras referentes ao exercício de 2014, constatou-se que **817 servidores** foram contemplados com mais de duas parcelas de décimos incorporados na mesma data.

A título de exemplo, ressaltam-se 2 desses casos para o exato detalhamento da situação individual, em que as informações constantes das fichas financeiras acusam que os servidores foram indevidamente contemplados com mais de duas (2) parcelas de décimos, cujos implementos são reincidentes na mesma data, conforme a seguir assinalado, além de outras inconsistências:

- a) Beneficiário código 104003, servidor inativo do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quadro de Pessoal que ingressou no Tribunal em 29/3/74, originalmente submetido ao regime da Lei n.º 1.711/52.

b) O campo destinado ao registro de datas relativas às parcelas de VPNI incorporadas da ficha financeira do referido servidor assinala:

CÓDIGO SERVIDOR (BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO CIVIL)	NÍVEL DA FC/CJ INCORPORADA	QUANTITATIVO DE DÉCIMOS INCORPORADOS	DATA DE INCORPORAÇÃO
104003	CJ-3	8/10	20/12/88
	FC-5	2/10	1º/1/1900(1)
	TOTAL	10/10	-

(*) Inconsistência adicional - (1) incorporação indevida de mais de 2 parcelas de décimos reincidentes na mesma data, (1º/1/1900), que é comprovadamente fictícia.

c) Beneficiária, código 101027, servidora ativa do Quadro de Pessoal, que ingressou no TRT em 26/11/84, originalmente submetida ao regime celetista.

O campo destinado ao registro de datas relativas às parcelas de VPNI incorporadas da ficha financeira da mencionada servidora indica:

CÓDIGO SERVIDOR (BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO CIVIL)	NÍVEL DA FC/CJ INCORPORADA	QUANTITATIVO DE DÉCIMOS INCORPORADOS	DATA DE INCORPORAÇÃO
101027	FC-3(1)	4/10	1º/1/1900(2)
	FC-4(1)	2/10	1º/1/1900(2)
	FC-3	4/10	1º/1/2012(3)
	TOTAL	10/10	-

(*) Inconsistências adicionais - (1) incorporação relativamente a funções comissionadas de níveis diferentes recaindo na mesma data (1º/1/1900); (2) incorporação indevida de parcelas de décimos reincidentes em (1º/1/1900), que é comprovadamente fictícia; (3) incorporação de parcelas de décimos após 5/9/2001, posterior à data-fim estabelecida pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4/9/2001.

Observa-se, na sua manifestação ao Relatório de Fatos Apurados (RFA), que o Tribunal não apresenta a situação fática, individual dos servidores relacionados no RFA. Não exhibe os períodos de exercício de funções dos níveis FC/CJ e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

do encargo de substituição legal e eventual, muito menos as datas de aquisição do direito às incorporações anuais das parcelas de quintos e décimos (VPNI), a formação dos períodos aquisitivos e a composição anual e individual.

No entanto, conforme a legislação referente à matéria e à própria lógica de concessão de parcelas de quintos/décimos, não é possível que o servidor incorpore mais de 1/5 (um quinto) ou 2/10 (dois décimos) em mesma data.

A manifestação do Tribunal Regional limitou-se a tecer comentários sobre as datas propriamente ditas:

a) No caso do servidor código 104003 - a data 20/12/88 é alusiva à incorporação da 4ª parcela de quintos, conforme Lei n.º 6.732/79. Quanto à data 1º/1/1900, sustenta que se deve ao fato de o sistema, na mesma ocasião, não ter localizado a data da incorporação referente à parcela de 1/5 de FC-5, posto que o sistema, por ocasião da migração, importou a data do registro da mencionada incorporação;

O TRT afirmou que a data de 20/12/88 é a data de incorporação da 4ª parcela de quintos (dois décimos) e não que nesta data foram incorporados 4 quintos ou 8 décimos, demonstrando uma falha no cadastro do servidor.

No que se refere à data 1º/1/1900, o Tribunal admite que é de fato uma data fictícia, posto que convencionada, escolhida de forma aleatória, para povoar o campo (obrigatório) na ocasião da importação de dados (migração em 2009) de um sistema informatizado (CLIPPER - anterior) para outro (MentoRH - atual).

b) No caso da servidora, código 101027 - a data 1º/1/2012 refere-se àquela de inclusão na folha de pagamento, conforme os critérios adotados pela RA n.º 99/2002, que autorizou a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

concessão/atualização das parcelas de quintos aos servidores até 5/9/2001, os quais serão revistos em virtude dos achados da auditoria.

Sobre a alegação de que as informações constantes nas fichas financeiras refletem as datas de inclusão em folha de pagamento e não as datas de aquisição do direito, verifica-se que o Tribunal incorreu em erro uma vez que, para se manter a homogeneidade e linearidade da informação apresentada em fichas financeiras e, conseqüentemente, manter a coerência e consistência informacional, é sabido que se deve registrar em campo próprio da ficha financeira a data da aquisição do direito, ou seja, a data do fato gerador referente a tais incorporações. Nas anotações às fichas financeiras, devem ser apontadas as demais informações relativas à incorporação, como a data do efeito financeiro.

1.2. Incorporações de décimos recaindo na data 1º/1/1900, considerada data fictícia.

Em análise às fichas financeiras de 2014 do TRT 11ª Região, constataram-se **1.359 casos** de incorporação com data de 1ª/1/1900, considerada fictícia.

Em resposta ao RFA, o Tribunal informa que 1º/1/1900 foi uma data convencionada, escolhida de forma aleatória, para povoar o campo (obrigatório) relativo às datas de incorporação da vantagem, na ocasião da importação de dados (migração em 2009) de um sistema informatizado (CLIPPER - anterior) para outro (MentoRH - atual), ou seja, admitiu que 1º/1/1900 é de fato uma data aparente, fictícia.

Observa-se, na sua manifestação, que o Tribunal não apresenta a situação fática, individual dos servidores em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

apreço, as datas anuais alusivas à efetiva aquisição do direito a tais incorporações, os critérios adotados e a fundamentação legal que aplicou para cada incorporação.

Limita-se a afirmar que as inconsistências detectadas pela auditoria são decorrentes de problemas operacionais do seu sistema informatizado, porém, admitindo que 1º/1/1900 é de fato uma data fictícia.

Dessa forma, fica corroborada a inconsistência da forma apresentada.

1.3. Incorporações em datas posteriores a 5/9/2001, data-fim das incorporações previstas na MP n.º 2.225/2001.

Em análise às fichas financeiras relativas ao exercício de 2014, constataram-se 84 ocorrências de incorporações em datas posteriores a setembro/2001, data-fim das incorporações previstas na MP n.º 2.225/2001.

A exemplo, verificou-se que a beneficiária sob código 113253 possui incorporação de quintos/décimos na data de 1º/1/2012.

Em sua manifestação aos fatos apurados, o Regional afirma que a beneficiária "não havia recebido nenhuma concessão de incorporação de quintos/décimos, ocorrendo portanto, a inclusão em folha com pagamento a partir de 1.1.2012, de acordo com a Resolução Administrativa nº 099/2002, no entanto com lançamento em 27/12/2012, data em que ficou registrada em apenas uma das parcelas inseridas" (sic).

No entanto, conforme tratado anteriormente, verifica-se que o Tribunal incorreu em erro ao apresentar nos campos próprios em fichas financeiras as datas de inclusão em folha de pagamento e não as datas de aquisição do direito, a fim de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

se manter a homogeneidade e linearidade da informação apresentada em fichas financeiras, e conseqüentemente, manter a coerência e consistência informacional. Nas anotações às fichas financeiras, devem ser apontadas as demais informações relativas à incorporação, como a data do efeito financeiro.

2. Irregularidades na composição de VPNI.

A partir da análise comparativa entre os valores resultantes da composição apresentada pelo TRT e os valores efetivamente pagos nas folhas de pagamento do ano de 2014, constataram-se inconsistências, entre as quais, esta equipe de auditoria destacou 6 casos a título ilustrativo, descritos a seguir:

a) Servidora código 109006

A servidora em comento é inativa, ingressou no TRT em 19/1/83, originalmente submetida ao regime celetista. O campo destinado ao registro de datas relativas às parcelas de VPNI incorporadas da ficha financeira aponta:

CÓDIGO SERVIDOR (BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO CIVIL)	NÍVEL DA FC/CJ INCORPORADA	QUANTITATIVO DE DÉCIMOS INCORPORADOS	DATA DE INCORPORAÇÃO
109006	CJ-3	8/10(1)	23/5/95
	FC-4	2/10	24/3/2014(2)

(*) Inconsistências adicionais - (1) incorporação de mais de 2 parcelas de décimos na mesma data, (23/5/95); (2) incorporação de parcelas após 5/9/2001, posterior à data-fim estabelecida pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4/9/2001.

Com base na informação constante do campo de VPNI da ficha financeira, faria jus à percepção de R\$ 6.118,26 (8/10 CJ-3 + 2/10 FC-4), entretanto, percebe, mensalmente, a importância de R\$ 6.901,68, o que equivale a 10/10 (dez décimos) calculados sobre a CJ-3, ou seja, R\$ 783,42 a maior, conforme demonstrado abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ORIGEM DO DADO	DESCRIÇÃO DAS FC/CJ	DÉCIMOS DEVIDOS	VALOR DEVIDO (R\$)	VALOR PAGO FL MENSAL (R\$)	DIF PAGA A MAIOR (R\$)
CAMPO VPNI - FICHA FINANCEIRA	CJ-3	8/10	5.521,36	-	-
	FC-4	2/10	596,90	-	-
	TOTAIS	10/10	6.118,26	-	-
CAMPO VALOR DA FICHA FIN	(10/10 CJ-3)	10/10	-	6.901,68	783,42

Em resposta ao RFA, o TRT informa que já havia detectado tal irregularidade e a partir de abril de 2014 iniciou os procedimentos de revisão dos quintos incorporados pela servidora, por meio do Processo Administrativo n.º MA-414/2014, confirmando a existência do achado apontado pela auditoria.

Dessa forma, verifica-se que a situação já se encontra em processo de ajuste pelo TRT da 11ª Região.

b) Servidora código 113247

A servidora em apreço foi admitida no TRT da 14ª Região, em 28/9/88, originalmente submetida ao regime celetista naquele órgão.

Desde 16/1/92 desenvolvia suas atividades na condição de requisitada pelo TRT da 11ª Região, onde permaneceu exercendo funções comissionadas até a sua efetiva redistribuição para o Quadro de Pessoal TRT da 11ª Região, levada a efeito em 1º/1/2002.

O campo destinado ao registro de datas relativas às parcelas de VPNI incorporadas da ficha financeira aponta:

CÓDIGO SERVIDOR (BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO CIVIL)	NÍVEL DA FC/CJ INCORPORADA	QUANTITATIVO DE DÉCIMOS INCORPORADOS	DATA DE INCORPORAÇÃO
113247	FC-4	10/10(1)	1º/1/2012(2)

(*) Inconsistências adicionais - (1) incorporação de mais de 2 parcelas de décimos na mesma data, (1º/1/2012); (2) incorporação de parcelas após 5/9/2001, posterior à data-fim estabelecida pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4/9/2001.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Com base na composição fornecida, faria jus à percepção de R\$ 2.984,50, entretanto, percebe mensalmente a quantia de R\$ 2.121,65, o correspondente a 10/10 (dez décimos) calculados sobre a FC-3, ou seja, **R\$ 862,85 a menor**.

ORIGEM DO DADO	DESCRIÇÃO DAS FC/CJ	QUANT DÉCIMOS DEVIDOS	VALOR DEVIDO (R\$)	VALOR PAGO FL MENSAL (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
CAMPO VPNI - FICHA FIN	FC-4	10/10	2.984,50	-	-
CAMPO VALOR DA FICHA FIN	FC-3	10/10	-	2.121,65	(862,85)

Em resposta ao RFA, o TRT 11ª Região informa que a servidora teria solicitado a averbação, por meio da Certidão n.º 9/2002, alusiva a período de exercício de funções para fins de incorporação e o TRT deferiu quantia correspondente a 10/10 da FC-3 à época, pelo valor mensal recebido e não pelo nível da FC, razão da inexistência de tal informação na sua ficha financeira e que, embora existente a atualização de informações no cadastro da servidora referente à vantagem incorporada de quintos/décimos, esta não corresponde ao valor que vem sendo pago, haja vista que o valor devido foi informado na folha por ocasião da averbação, em conformidade com o pagamento que vinha sendo feito no órgão de origem.

Aduz-se que a falta de atualização do valor atualmente recebido é de responsabilidade do seu órgão de origem e a ele atribui a causa da discrepância.

Todavia, as FCs desempenhadas, consoante assinalado na certidão apresentada pelo TRT, foram exercidas no próprio TRT da 11ª Região, uma vez que requisitada desde 16/1/92 até a sua efetiva redistribuição, verificada em 1º/1/2002.

Logo, é improcedente a informação sobre a averbação das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

FCs exercidas pelo seu valor mensal. De igual modo, também é improcedente a informação sobre a inexistência de correlação entre as FCs exercidas e o valor incorporado e/ou recebido, haja vista que essas funções foram de fato exercidas no próprio TRT da 11ª Região, além do que a servidora desde 16/1/92 encontra-se em atividade no próprio Tribunal.

Deve-se considerar ainda que, após a publicação da Lei n.º 9.421/96, as funções comissionadas e os cargos em comissão exercidos e incorporados por qualquer servidor e em qualquer órgão do Poder Judiciário Federal passaram a ter o mesmo nível e valor, ou seja, foram tabeladas e, por conseguinte, o órgão precisa discriminá-las na ficha financeira.

c) Servidora código 113338

A servidora ingressou no TRT em 17/2/2000, em virtude de habilitação em concurso público, originária do Ministério da Saúde/AM. O campo 'vantagem pessoal' da ficha financeira encontra-se vazio, não há qualquer informação indicando incorporações. O arquivo de cadastro de VPNI (em excel) aponta o direito à percepção mensal no valor de R\$ 2.387,60, equivalente a 10/10 calculados sobre a FC-4, no entanto, o TRT realiza pagamentos mensais no valor de R\$ 58,02.

ORIGEM DO DADO	DESCRIÇÃO DAS FC/CJ	QUANT DÉCIMOS DEVIDOS	VALOR DEVIDO (R\$)	VALOR PAGO FL MENSAL (R\$)	DIF PAGA A MENOR (R\$)
CAMPO DO CADASTRO/VPNI	FC-4	8/10	2.387,60	-	-
CAMPO VALOR DA FICHA FIN	-	-	-	58,02	(2.329,58)

Em resposta ao RFA, o Tribunal informa que a mesma havia solicitado a averbação relativa ao período de exercício de FG no âmbito do MS/AM, de importância correspondente à época de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4/5 FG-3, no valor nominal reajustado de R\$ 58,02 (averbação pelo valor recebido).

Nesse particular, apesar da coerência da informação prestada, ficou caracterizada a inconsistência informacional, pois de um lado o cadastro funcional denota o direito a percepção de quantia equivalente a 10/10 calculados sobre a FC-4 e de outro, a efetiva percepção mensal de quantia no valor de R\$ 58,02, que consoante informação do TRT advém de averbação pelo valor anteriormente recebido na origem.

d) Servidora código 113371

A aludida servidora ingressou no Tribunal em 11/12/81. Detém 2 códigos de identificação, quais sejam, 113081 e 113371, e percebe mensalmente mais do que 10/10 (dez décimos) da vantagem, indicativa de inconsistência, até porque não há qualquer anotação na ficha financeira que possa elucidar a controvérsia. O campo destinado ao registro de datas relativas às parcelas de VPNI incorporadas da ficha financeira aponta:

CÓDIGO SERVIDOR (BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO CIVIL)	NÍVEL DA FC/CJ INCORPORADA	QUANTITATIVO DE DÉCIMOS INCORPORADOS	DATA DE INCORPORAÇÃO
113081	CJ-3	10/10(1)	1º/1/91(2)
113371	FC-3	4/10 (1)	1º/1/91(2)

(*) Inconsistências adicionais - (1) incorporação de mais de 2 parcelas de décimos na mesma data, (1º/1/1991); (2) incorporação de parcelas recaindo em 1º/1/1991, aspecto já discutido.

Em resposta ao RFA, o TRT 11 informa que a servidora é detentora de duas situações funcionais bem distintas e concomitantes, quais sejam:

a) no código 113081 é servidora inativa do QP/TRT 11, detentora de incorporação correspondente a 10/10 calculados sobre a CJ-3; e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

b) no código 113371 é beneficiária de pensão civil instituída pelo ex-servidor, código 108029, que era detentor de incorporação correspondente a 4/10 calculados sobre a FC-3.

Assim, apesar de ser coerente a informação prestada, está caracterizada a discrepância informacional, ante à ausência de anotações e/ou esclarecimentos nas fichas financeiras, e assim, fica corroborada a inconsistência da forma apresentada.

e) Servidora código 101267

A referida servidora ingressou no TRT em 7/11/2005, já submetida ao regime da Lei n.º 8.112/90. O campo alusivo à vantagem pessoal da ficha financeira encontra-se vazio, não há qualquer informação indicando incorporações, no entanto, o TRT realiza pagamentos mensais no valor de R\$ 3.004,90.

Em resposta ao RFA, informa que a servidora era originária do TRE de Roraima/RR, onde também havia ingressado por meio de concurso público.

Informou, ainda, que a servidora havia solicitado a averbação relativa ao período de exercício de funções comissionadas no âmbito do TRE de Roraima/RR, correspondente a 3/5 (6/10) calculados sobre a FC-4 e 1/5 (2/10) calculados sobre a CJ-2.

Como consequência, o TRT deferiu a concessão da VPNI de quantia equivalente a R\$ 3.004,90, correspondente ao valor nominal que recebia no referido órgão de origem (TRE de Roraima/RR).

ORIGEM DO DADO	DESCRIÇÃO DAS FC/CJ	QUANT DÉCIMOS DEVIDOS	VALOR DEVIDO (R\$)	VALOR PAGO FL MENSAL (R\$)	DIF PAGA (R\$)
CAMPO DO CADASTRO/VPNI	-	-	0,00	0,00	0,00
CAMPO VALOR	-	-	0,00	3.004,94	0,00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ORIGEM DO DADO	DESCRIÇÃO DAS FC/CJ	QUANT DÉCIMOS DEVIDOS	VALOR DEVIDO (R\$)	VALOR PAGO FL MENSAL (R\$)	DIF PAGA (R\$)
DA FICHA FIN					
MANIFESTAÇÃO DO TRT	FC-4	3/5 OU 6/10	1.790,70	-	-
	CJ-2	1/5 OU 2/10	1.214,24	-	-
	TOTAL	4/5 OU 8/10	3.004,94	3.004,94	0,00

Ora, com a publicação da Lei n.º 9.421/96, as funções comissionadas e cargos em comissão exercidos e incorporados por qualquer servidor e em qualquer órgão do Poder Judiciário Federal, como era o caso do TRE de Roraima/RR, passaram a ter o mesmo nível e o mesmo valor.

Assim, partindo-se do pressuposto de tanto as funções comissionadas e cargos em comissão exercidos quanto incorporadas eram tabeladas, não subsiste o argumento de que a averbação se deu pelo valor e não pelo nível da FC/CJ, e de igual forma não há argumentos que respaldem a ausência de informação das FC/CJ incorporadas, no campo vantagem pessoal da ficha financeira da servidora.

f) Servidora código 108034

A citada servidora ingressou no TRT em 9/12/87. O campo vantagem pessoal da ficha financeira encontra-se vazio, não há qualquer informação indicando incorporações, no entanto, o TRT realiza pagamentos mensais no valor de R\$ 2.294,17.

Em resposta ao RFA, o TRT informou que a mesma era originária do TRT 14, e que foi redistribuída para o TRT 11 a partir de 1º/3/2003.

Informou ainda que a servidora havia solicitado a averbação relativa ao período de exercício de funções comissionadas no âmbito do TRT 14, e o TRT 11 havia deferido a manutenção do valor mensal de R\$ 2.294,17, recebido no órgão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de origem, correspondente a 8/10 calculados sobre a FC-3 e 2/10 calculados sobre a FC-4 (averbação pelo valor recebido).

ORIGEM DO DADO	DESCRIÇÃO DAS FC/CJ	QUANT DÉCIMOS DEVIDOS	VALOR DEVIDO (R\$)	VALOR PAGO FL MENSAL (R\$)	DIF PAGA (R\$)
CAMPO DO CADASTRO/VPNI	-	-	0,00	0,00	0,00
CAMPO VALOR DA FICHA FIN	-	-	-	2.294,17	0,00
MANIFESTAÇÃO DO TRT	FC-3	8/10	1.697,36	-	
	FC-4	2/10	596,90	-	
	TOTAL	10/10	2.294,26	2.294,26	0,09(*)

(*) Diferença apurada pouco expressiva em decorrência do método de arredondamento que vem sendo adotado pelo TRT.

Conforme já mencionado, com a publicação da Lei n.º 9.421/96, as funções comissionadas e cargos em comissão exercidos e incorporados por qualquer servidor e em qualquer órgão do Poder Judiciário Federal, como era o caso do TRT da 14ª Região, passaram a ter o mesmo nível e o mesmo valor.

Assim, partindo-se do pressuposto de tanto as funções comissionadas e cargos em comissão exercidos quanto incorporadas eram tabeladas, fica caracterizada a inconsistência informacional da forma apresentada, ante a ausência de informações e/ou anotações na ficha financeira.

Diante das inconsistências de datas de incorporação e da ausência de informações fidedignas no sistema informatizado de pessoal, evidencia-se a má gestão da informação relativa à VPNI no Tribunal Regional.

Do exposto, com fulcro nos princípios da legalidade e da transparência, corroborados pela materialidade envolvida, tanto em termos da proporção de servidores contemplados quanto pela conseqüente repercussão orçamentária (por tempo indeterminado), essa equipe de auditoria firma o entendimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de que se faz necessária a adequação do cadastro de incorporações de quintos/décimos dos servidores e sua exibição nas fichas financeiras, bem assim, das funções comissionadas exercidas pelos servidores do TRT da 11ª Região.

2.8.2 - Objetos analisados

- Base de dados do cadastro funcional e do sistema de folha de pagamento de pessoal para o período analisado;
- Planilha *excel* de composição dos quintos/décimos incorporados (VPNI).

2.8.3 - Critérios de auditoria

- Lei n.º 6.732/79;
- Art. 62 da Lei n.º 8.112/90;
- Lei n.º 8.911, de 11/7/94;
- Medidas Provisórias n.ºs 831, 939, 1.160 e 1.195/95;
- MP's séries n.ºs 1.480 e 1.522/96, 1.595-14/2007;
- Leis n.ºs 9.527/97 e 9.624/98;
- Art. 62-A da Lei n.º 8.112/90, na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4/9/2001.

2.8.4 - Evidências

- Relatório 8.1 - Divergências na composição do valor da VPNI paga.

2.8.5 - Causas

- Falha nos controles internos ligados ao gerenciamento dos períodos e datas de designação e/ou nomeação e dispensa e /ou exoneração de funções comissionadas e/ou cargos em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

comissão dos servidores, bem assim dos períodos de exercício do encargo de substituição legal e eventual de FC/CJ;

- Falha nos controles internos ligados ao gerenciamento de datas de aquisição do direito individualizado a incorporações anuais, em decorrência do exercício de funções comissionadas e/ou cargos em comissão;

- Falha nos controles internos ligados ao cadastro funcional dos servidores, notadamente no que se refere ao gerenciamento da composição individualizada e dos fundamentos legais aplicados aos quintos/décimos (VPNI);

- Ausência de funcionalidade do sistema informatizado para controle dos períodos e datas de designação e/ou nomeação e dispensa e/ou exoneração de funções comissionadas e/ou cargos em comissão dos servidores, bem assim dos períodos de exercício do encargo de substituição legal e eventual de FC/CJ;

- Ausência de funcionalidade do sistema informatizado para gerenciamento de datas de aquisição do direito individualizado a incorporações anuais;

- Ausência de funcionalidade do sistema informatizado para gerenciamento da composição individualizada e dos fundamentos legais aplicados aos quintos/décimos (VPNI).

2.8.6 - Efeitos

- Possível dano ao erário decorrente dos pagamentos indevidos da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada;

- Possível dano ao erário decorrente dos pagamentos de passivo trabalhista decorrente dos pagamentos a menor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.8.7 - Conclusão

Da análise realizada pela equipe de auditoria sobre as bases de dados dos servidores, relativas às parcelas de quintos/décimos (VPNI), permitiu-se constatar que a base de dados relativa à incorporação de quintos/décimos não se apresenta fidedigna, decorrente da má gestão dessas informações no Tribunal Regional.

Diante das graves falhas apontadas nos itens anteriores, faz-se necessária a regularização das informações cadastrais e, a partir das informações fidedignas, a adoção das providências saneadoras necessárias.

2.8.8 - Proposta de encaminhamento

Ante o exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinar ao TRT da 11ª Região, no prazo de 180 dias:

2.8.8.1 promover o ajuste das datas de incorporação de VPNI lançadas no sistema informatizado de cadastro de pessoal, bem como o lançamento das datas de incorporação e efeito financeiro nas respectivas anotações em fichas financeiras;

2.8.8.2 com base nas informações fidedignas lançadas, rever os valores pagos a título de incorporação de VPNI e adotar as medidas saneadoras necessárias.

2.9 Dedução para fins de Imposto de Renda na Fonte de dependente para o qual o titular de cargo paga pensão alimentícia mensal.

2.9.1 Situação encontrada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conforme disciplinado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/3/99, nos arts. 77 e 78, não pode haver dedução para fins de imposto de renda do valor correspondente a dependente se, em relação a este, o beneficiário já abaterá o valor da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda mensal, veja-se:

Art. 77 Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

(...)

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º **A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.** (grifos nossos).

Em análise às bases de dados financeiras do Tribunal, constatou-se a ocorrência de dedução da renda bruta mensal em relação a dependentes para fins de imposto de renda na fonte, acerca dos quais realiza pagamentos mensais de pensão alimentícia.

O fato foi observado em relação a 13 beneficiários de pensão alimentícia, declarados, concomitantemente, como dependentes para fins de imposto de renda, totalizando um abatimento indevido na ordem de **R\$ 60.112,86**, em valores nominais, durante o período analisado (janeiro/2012 a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

março/2014).

Constataram-se, ainda, no cadastro, 35 dependentes sem registro de Nome ou CPF, demonstrando, mais uma vez, a fragilidade da informação armazenada e extraída do sistema, como também, impossibilitando a conferência referente à Pensão Alimentícia no que se refere a esses dependentes.

2.9.2 Objetos analisados

- Base de dados do pagamento de pessoal para o período analisado.

2.9.3 Critérios de auditoria

- Arts. 77 e 78 do Decreto n.º 3.000, de 26/3/99, que regulamenta e tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

2.9.4 Evidências

- Relatório 9.1 - Relação dos beneficiados de pensão alimentícia que estão sendo utilizados como dependentes para IR;
- Relatório 9.2 - Dependentes não identificados no cadastro funcional.

2.9.5 Causas

- Falha nos controles internos dos dependentes para fins de imposto de renda.

2.9.6 Efeitos

- Dano ao erário decorrente da apuração indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.9.7 Conclusão

Ante a ausência de providências efetivamente adotadas pelo Tribunal para sanear as inconsistências detectadas e diante da ilegalidade dos seus procedimentos, os argumentos apresentados não merecem prosperar.

2.9.8 Proposta de encaminhamento

Ante o exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinar ao TRT da 11ª Região:

2.9.8.1 promover, imediatamente, o acerto do cadastro funcional;

2.9.8.2 abster-se, imediatamente, de realizar dedução para fins de imposto de renda de dependente para o qual o beneficiário paga pensão alimentícia mensal;

2.9.8.3 aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar a atualização tempestiva do cadastro de servidores e magistrados.

2.10 - Inconsistência na apuração de quantitativo de cargos efetivos do quadro de pessoal, com divulgação anual obrigatória, segundo disposição contida na LDO e na Resolução/CNJ n.º 102/2009.

2.10.1 - Situação encontrada

Anualmente, por força de disposição legal, os órgãos da Administração Pública Federal devem disponibilizar e manter atualizada, nos respectivos sítios na Internet, no Portal de Transparência, entre outros conteúdos, tabela contemplando os quantitativos de cargos de provimento efetivo e comissionados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de seu Quadro de Pessoal, distribuídos por níveis e o total geral.

Para exemplificar a questão em comento, no tocante ao presente exercício, a Lei n.º 12.919, de 24/12/2013, que dispôs sobre as diretrizes (LDO) para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) do ano de 2014, assim estabeleceu:

Lei n.º 12.919/2013

Art. 76. **Os Poderes**, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União **disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal "Transparência"** ou similar, tabela, por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:

I - cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e postos militares, agrupados por nível e denominação;

II - cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública federal, agrupados por nível e classificação; e

III - pessoal contratado por tempo determinado, observado o disposto no § 1º do art. 86.

§ 1º No caso do Poder Executivo, a responsabilidade por disponibilizar e atualizar as informações previstas no caput, será:

I - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional;

II - de cada empresa estatal dependente, no caso de seus empregados; e

III - de cada Comando das Forças Armadas, no caso de seus militares.

§ 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União.

§ 3º Não serão considerados como cargos e funções vagos, para efeito deste artigo, as autorizações legais para a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança cuja efetividade esteja sujeita à implementação das condições de que trata o § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se também à administração pública indireta, incluindo agências reguladoras e conselhos de administração e fiscal.

§ 5º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público organizar e disponibilizar os dados referidos neste artigo, no que se refere ao Poder Judiciário e ao Ministério Público da União, respectivamente. (grifos nossos)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Até 2008, para cumprir tal disposição, os órgãos faziam publicar anualmente no Diário Oficial da União as referidas tabelas, denominadas à época como quadros demonstrativos da LDO.

A partir de 2009, com a publicação da Resolução CNJ n.º 102/2009, tais informações passaram a ser abrigadas no Portal da Transparência do sítio eletrônico dos aludidos órgãos, conforme transcrição abaixo.

Resolução CNJ n.º 102/2009

Art. 1º Os tribunais indicados nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho da Justiça Federal publicarão, em seus sítios na rede mundial de computadores e encaminharão ao Conselho Nacional de Justiça, observados as definições e prazos constantes desta Resolução:

[...]

II - as informações sobre as respectivas estruturas remuneratórias, quantitativos de pessoal efetivo e comissionado, e origem funcional dos ocupantes dos cargos em comissão;

[...]

Art. 3º Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os órgãos referidos no caput do art. 1º publicarão, nos respectivos sítios eletrônicos na rede mundial de computadores, e encaminharão ao Conselho Nacional de Justiça:

[...]

II - os quantitativos de cargos efetivos e comissionados existentes em 31 de agosto de 2009, discriminando, por níveis, no caso dos cargos efetivos, os vagos, os ocupados por servidores estáveis e os ocupados por servidores não estáveis, e, no caso dos cargos e funções comissionados, os vagos, os ocupados por servidores com e sem vínculo com o respectivo ente federado, na situação vigente em 31 de agosto de 2009, na forma do Anexo IV;

[...]

Art. 6º [...].

Parágrafo único. A partir da plena vigência do art. 2º da Resolução n.º 79, de 2009, será mantida a sistemática de publicação de informações prevista nesta Resolução, cabendo aos órgãos a garantia da consistência de ambos os conjuntos de informações.

Art. 7º O cumprimento do disposto nesta Resolução é de responsabilidade do presidente de cada órgão. (grifos nossos)

Analisando os totais de cargos efetivos referentes ao período de 2010 a 2013, divulgados no sítio eletrônico da Corte Regional, constatou-se a ocorrência de indevida variação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

desses quantitativos informados no Portal da Transparência, mesmo porque sem a devida justificativa ou comprovação legal.

Examinando o demonstrativo alusivo ao exercício de 2010, observa-se a existência de um total de 1.059 servidores, entre integrantes das carreiras judiciárias de analista, técnico e auxiliar judiciário, conforme o explicitado a seguir:

2010				
CARGO	PROVIDOS ESTÁVEIS	PROVIDOS NÃO ESTÁVEIS	VAGOS	TOTAIS
ANALISTA JUDICIÁRIO	288	28	12	328
TÉCNICO JUDICIÁRIO	666	14	16	696
AUXILIAR JUDICIÁRIO	32	0	3	35
TOTAIS	986	42	31	1.059

Em 2011, na comparação com o quantitativo divulgado em relação ao ano de 2010, esse montante caiu para o total de 1.057, ou seja, com decréscimo de 2 cargos, sendo 1 de técnico e 1 de auxiliar judiciário, conforme o demonstrado a seguir:

2011				
CARGO	PROVIDOS ESTÁVEIS	PROVIDOS NÃO ESTÁVEIS	VAGOS	TOTAIS
ANALISTA JUDICIÁRIO	288	14	26	328
TÉCNICO JUDICIÁRIO	648	8	39	695
AUXILIAR JUDICIÁRIO	32	0	2	34
TOTAIS	968	22	67	1.057

Em 2012, na comparação com o quantitativo noticiado em relação ao ano de 2011, esse total caiu para 1.056, ou seja, acréscimo de 1 cargo de analista judiciário e decréscimo de 2 cargos, sendo 1 de técnico e 1 de auxiliar judiciário, conforme o seguinte quadro:

2012				
CARGO	PROVIDOS ESTÁVEIS	PROVIDOS NÃO ESTÁVEIS	VAGOS	TOTAIS
ANALISTA JUDICIÁRIO	283	44	2	329
TÉCNICO JUDICIÁRIO	634	55	5	694
AUXILIAR JUDICIÁRIO	31	0	2	33
TOTAIS	948	99	9	1.056



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por fim, em 2013, na comparação com o quantitativo noticiado em relação ao ano de 2012, esse total caiu para 1.054 servidores, ou seja, com o acréscimo de 4 cargos de analista judiciário e decréscimo de 6 cargos, sendo 5 de técnico e 1 de auxiliar judiciário, conforme configuração a seguir:

2013				
CARGO	PROVIDOS ESTÁVEIS	PROVIDOS NÃO ESTÁVEIS	VAGOS	TOTAIS
ANALISTA JUDICIÁRIO	271	57	5	333
TÉCNICO JUDICIÁRIO	606	72	11	689
AUXILIAR JUDICIÁRIO	30	0	2	32
TOTAIS	907	129	18	1.054

Assim, como resultado da comparação do total de cargos entre os quadros alusivos aos anos de 2010 e 2013, constatou-se a ocorrência de um acréscimo de 5 de cargos de analista e um decréscimo de 10 cargos, sendo 7 de técnico e 3 de auxiliar judiciário, conforme se descreve a seguir:

CARGO	TOTAIS DE CARGOS 2010	TOTAIS DE CARGOS 2013	DIFERENÇA APURADA
ANALISTA JUDICIÁRIO	328	333	+ 5
TÉCNICO JUDICIÁRIO	696	689	- 7
AUXILIAR JUDICIÁRIO	35	32	- 3
TOTAIS	1059	1054	

Vale ressaltar que no período em comento não foi editada nenhuma lei de criação de novos cargos efetivos no Quadro de Pessoal do Tribunal auditado, nos termos da previsão contida no art. 61 da Constituição Federal.

No decorrer da inspeção, a equipe solicitou maiores informações que ensejassem formar opinião acerca dos motivos que levaram à ocorrência de tantas flutuações nos demonstrativos de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em resposta, a Seção de Informações Funcionais apresentou os seguintes esclarecimentos, *in verbis*:

Analista Judiciário	Desde 2009, o quantitativo correto é de 328 cargos , sendo que em 2012 foi computado indevidamente um cargo de Analista Judiciário de servidor removido que não pertence ao quadro deste Tribunal e em 2013 foram somados mais cinco cargos de Analistas removidos por permuta para o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.
Técnico Judiciário	Em 2009 existia um total de 696 cargos sendo que pela Resolução Administrativa TRT 11ª REGIÃO n.º 027/2001, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 2.4.2011, objeto do Processo n.º MA-564/2000, houve a transposição de um cargo de Técnico Judiciário , Área Administrativa, em 2011, ficando um total de 695 cargos. Em 2012 com a redistribuição do servidor Avoni de Mesquita Filho, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por Decisão Judicial, houve a redução de um cargo, ficando um total de 694 cargos. Quanto ao quantitativo de 2013, houve um equívoco na contagem de servidores não estáveis que é de 77 servidores perfazendo um total de 694 cargos .
Auxiliar Judiciário	Em 2009 existia um quantitativo de 37 cargos , sendo que pela Resolução Administrativa TRT 11ª REGIÃO n.º 027/2011, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 2.4.2011, objeto do Processo n.º MA-564/2000, houve a transposição de 3 cargos de Auxiliar Judiciário, Área Administrativa, Especialidade: Apoio de Serviços Diversos, ficando um total de 35 cargos. Em 2011 , houve mais uma transposição do referido cargo e em 2013 mais uma transposição , ficando um total de 32 cargos .

A análise dos esclarecimentos apresentados pelo TRT conduz às seguintes conclusões:

1 - Analistas Judiciários: se o próprio Tribunal atesta que o n.º de cargos correto é de 328, então necessário se faz promover a adequação dos quantitativos relativos aos **exercícios de 2012 e 2013**, bem assim a correta divulgação no Portal de Transparência, em consonância com o estabelecido no Anexo IV da Resolução CNJ n.º 102/2009;

2 - Técnicos Judiciários: a Corte Regional assegura que, em 2009, o n.º de cargos correto era de 696. Informa ainda sobre a ocorrência de supressão de 1 (um) desses cargos no ano de 2011, motivada por transposição para cargo legalmente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

criado pela Lei n.º 8.112/90. Aduz que, em 2012, em virtude de redistribuição, por força de decisão judicial, ocorreu a supressão de mais 1 (um) desses cargos, razão pela qual o quantitativo de cargos alcançaria o total de 694. Ora, se esse é o n.º de cargos correto, então necessário se faz promover a adequação dos quantitativos relativos ao **exercício de 2013**, bem assim a adequada divulgação no portal de transparência, em consonância com o estabelecido no Anexo IV da Resolução/CNJ n.º 102/2009;

3 - Auxiliares Judiciários: o TRT atesta que, em 2009, o n.º de cargos correto era de 37. Informa sobre a ocorrência de supressão de 5 desses cargos, motivadas por transposição para cargo legalmente criado pela Lei n.º 8.112/90, sendo 4 delas observadas em 2011 e 1 em 2013, alcançando n.º final de 32. Assim, necessário se faz promover a adequação dos quantitativos relativos aos **exercícios de 2010 e 2011**, bem assim a adequada divulgação no portal de transparência, em consonância com o estabelecido no Anexo IV da Resolução CNJ n.º 102/2009.

Em sua manifestação ao Relatório de Fatos Apurados, o TRT informa que os quantitativos de cargos de provimento efetivo do Tribunal, relativos aos exercícios de 2011, 2012 e 2013 serão corrigidos e republicados no Portal da Transparência, em consonância com o estabelecido no Anexo IV da Resolução CNJ n.º 102/2009.

No entanto, os demonstrativos não se encontram devidamente corrigidos e atualizados no portal da transparência do Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Órgão informa, ainda, que serão aperfeiçoados os mecanismos de controle internos para assegurar a veracidade das informações relativas ao quantitativo de cargos efetivos do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

2.10.2 - Objetos analisados

- Tabelas contendo os demonstrativos de cargos efetivos relativos aos anos de 2010 a 2013, publicados no Portal da transparência do TRT - Anexo IV.

2.10.3 - Critérios de auditoria

- Art. 78 da Lei n.º 12.017/2009 - LDO/2010;
- Art. 77 da Lei n.º 12.309/2010 - LDO/2011;
- Art. 74 da Lei n.º 12.465/2011 - LDO/2012;
- Art. 71 da Lei n.º 12.708/2012 - LDO/2013;
- Art. 76 da Lei n.º 12.919/2013 - LDO/2014;
- Resolução CNJ n.º 102/2009.

2.10.4 - Evidências

- Relatório 10.1 - Quadro analítico de cargos - 2010 - 2013;
- Relatório - Demonstrativos de cargos efetivos 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, divulgados no portal de transparência do TRT 11ª Região;
- Informação da Seção de Informações Funcionais, de 9/4/2014.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.10.5 - Causas

- Falha nos controles internos ligados ao gerenciamento dos quantitativos de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do TRT;
- Falha nos controles internos ligados ao gerenciamento dos conteúdos divulgados no Portal de Transparência do Tribunal;
- Ausência de funcionalidade do sistema informatizado para controle dos quantitativos de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do TRT.

2.10.6 - Efeitos

- Comprometimento da credibilidade e da confiabilidade nos totais de cargos efetivos divulgados pelo Tribunal no portal de transparência;
- Falha na programação orçamentária e financeira do Órgão.

2.10.7 - Conclusão

Cabe ao Portal da Transparência disponibilizar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, mediante acesso a qualquer pessoa, física ou jurídica, informações referentes ao Tribunal, entre elas: o demonstrativo do quantitativo de cargos.

No entanto, constatou-se divergência nas informações divulgadas pelo Tribunal, gerando a necessidade de atualização e correção informacional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.10.8 - Proposta de encaminhamento

Ante o exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinar ao TRT da 11ª Região:

2.10.8.1 promover, imediatamente, a adequação dos quantitativos de cargos de provimento efetivo do Tribunal, relativos aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, bem assim a sua divulgação no Portal da Transparência, em consonância com o estabelecido no Anexo IV da Resolução CNJ n.º 102/2009, fazendo constar em nota de rodapé o adequado esclarecimento e/ou justificativa acerca dos eventos modificativos desses quantitativos, a cada ano, tais como a transposição e/ou redistribuição;

2.10.8.2 aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar a fidedignidade da informação divulgada.

3 CONCLUSÃO

A partir dos trabalhos desenvolvidos, pode-se concluir que os objetivos delineados para a auditoria foram alcançados, sendo possível obter respostas para as questões inicialmente formuladas.

Em relação às questões referentes à gestão das férias de magistrados e servidores, constataram-se diversas situações de inconformidade, caracterizadas pela afronta ao princípio da legalidade.

No que tange à análise de vantagens pecuniárias e indenizações, como adicional de férias, antecipação da remuneração de férias, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), Indenização de Transporte e Indenização



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

de Férias, identificaram-se situações de irregularidade, com o condão de produzirem prejuízo direto ao erário.

Igualmente, as questões relacionadas ao cadastro de pensionistas e de dependentes para fins de Imposto de Renda, como também à divulgação do quantitativo de cargos efetivos do quadro de pessoal propiciaram a caracterização de situações que necessitavam da adoção de providências saneadoras com vista ao atendimento dos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente os da moralidade, transparência e economicidade.

Nesse contexto, a adoção, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, das medidas propostas pela equipe de auditoria propiciará o pleno alinhamento das práticas adotadas no âmbito do Órgão auditado aos comandos legais e às diretrizes jurisprudenciais.

Como consequência, se alcançará, por um lado, como benefício direto, a preservação do erário e, por outro, de forma indireta, o aprimoramento dos serviços prestados aos jurisdicionados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Como resultado da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a equipe identificou em função do escopo definido para os trabalhos de inspeção, 10 achados de auditoria.

Em sua manifestação acerca dos fatos apurados, o Tribunal Regional apresentou providências satisfatórias para a solução do *achado 2.4 - Parcelamento da devolução da antecipação da remuneração de férias de servidores*, motivo pelo qual não cabe em relação a este qualquer proposta de encaminhamento.

Assim, ante a subsistência de 9 situações de inconformidade, que requerem a adoção de providências imediatas com vistas ao atendimento aos preceitos legais, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- 4.1 Priorizar, por meio da Secretaria Especial de Integração Tecnológica, os estudos para a implantação, no TRT da 11ª Região, do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH/TSE), objeto do Protocolo de Cooperação Técnica firmado entre o CSJT e o TSE (achado 2.1);
- 4.2 Regulamentar a concessão e o pagamento de férias a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus de jurisdição;
- 4.3 Declarar a nulidade das Resoluções/TRT/11 de n.ºs 17 e 19/2010, que suspenderam os descontos de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias usufruídas, e as de n.ºs 202/2013 e 128/2014, que ratificaram o quanto consignado naquelas, uma vez que tais normativos contrariam a legislação tributária (achado 2.3);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 4.4 Recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho que se abstenham de conceder isenção de Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias usufruídas, assim como deferir a compensação de valores retidos (achado 2.3);
- 4.5 Encaminhar cópia do presente Relatório de Auditoria à Receita Federal do Brasil, para conhecimento e providências (achado 2.3);
- 4.6 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região:
- 4.6.1 Quanto à gestão das férias dos magistrados (achado 2.1):
- 4.6.1.1 abster-se de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias, por falta de amparo legal;
- 4.6.1.2 abster-se de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;
- 4.6.1.3 conceder o usufruto das férias remanescentes em parcela única, por período;
- 4.6.1.4 abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se essa medida for imprescindível à prestação jurisdicional;
- 4.6.1.5 nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 4.6.1.6 abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;
- 4.6.1.7 aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de planejamento de férias dos magistrados, com o intuito de conciliar a garantia do gozo dos 60 dias de férias anuais com a continuidade da prestação jurisdicional, a fim de reduzir as ocorrências de interrupção dos períodos previamente programados;
- 4.6.1.8 aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente;
- 4.6.2 Quanto à gestão das férias dos servidores (achado 2.2):
- 4.6.2.1 abster-se de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos servidores, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei;
- 4.6.2.2 nos casos de interrupção de férias, fazer consignar nos autos administrativos a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;
- 4.6.2.3 abster-se de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo dos dias remanescentes dos períodos de férias interrompidos;
- 4.6.2.4 abster-se de conceder férias e seus respectivos efeitos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 4.6.2.5 abster-se de permitir o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias;
- 4.6.2.6 abster-se de conceder o gozo de férias acumuladas por mais de dois períodos, as quais foram alcançadas pelo instituto da decadência, em face do que dispõe o art. 77 da Lei n.º 8.112/90;
- 4.6.2.7 aprimorar, no prazo de 60 dias, os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de servidores, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações enumeradas anteriormente;
- 4.6.3 Quanto ao desconto de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias (achado 2.3):
- 4.6.3.1 providenciar, em 30 dias, o ajuste das informações de rendimentos referentes aos anos-calendário de 2010 a 2013 informados à Secretaria da Receita Federal, por meio da edição e apresentação de DIRF retificadora, a fim de considerar o valor do terço constitucional de férias pago como rendimento tributável;
- 4.6.3.2 providenciar, em 30 dias, a expedição e distribuição de novos Informes de Rendimentos auferidos relativos aos anos-calendário de 2010 a 2013 para todos os magistrados e servidores ativos, inativos e beneficiários de pensão civil do Tribunal, indevidamente contemplados pela mencionada isenção;
- 4.6.3.3 proceder, de imediato, ao recolhimento dos valores referentes ao Imposto de Renda sobre o adicional de 1/3 de férias a partir de janeiro/2014;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 4.6.4 Quanto ao pagamento de indenização de férias (achado 2.5):
- 4.6.4.1 promover, em 60 dias, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias à magistrada de código 112025, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;
- 4.6.4.2 promover, em 60 dias, o acerto financeiro resultante da indenização de férias paga a menor à servidora código 104062;
- 4.6.4.3 promover, em 60 dias, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de indenização de férias à servidora de código 115002, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;
- 4.6.4.4 revisar, em 90 dias, as demais indenizações, de períodos de férias não usufruídos, conferidas aos servidores nos últimos cinco anos e, caso constatadas irregularidades, adotar as medidas saneadoras necessárias;
- 4.6.4.5 aprimorar os mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão e ao pagamento de indenização de férias, com o fito de assegurar o fiel cumprimento da norma;
- 4.6.5 Quanto ao cadastro de pensionista (achado 2.6):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 4.6.5.1 preencher, em 30 dias, as informações faltantes no cadastro funcional relativo aos Instituidores de Pensão Civil;
- 4.6.6 Quanto ao pagamento de indenização de transporte (achado 2.7):
- 4.6.6.1 realizar, em 60 dias, por meio da sua Unidade de Controle Interno, procedimentos de auditoria sobre os pagamentos de indenização de transporte, confrontando as datas das diligências efetuadas com os períodos de licenças e afastamentos dos oficiais de justiça, bem como com a utilização dos veículos oficiais do TRT, a fim de verificar a conformidade dos pagamentos de indenização de transporte realizados nos últimos 5 anos;
- 4.6.6.2 promover, em 90 dias, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de indenização de transporte, nos últimos 5 anos, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;
- 4.6.6.3 aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar o pagamento conforme legislação aplicável.
- 4.6.7 Quanto ao cadastro referente à incorporação de quintos/décimos, no prazo de 180 dias (achado 2.8):
- 4.6.7.1 promover o ajuste das datas de incorporação de VPNI lançadas no sistema informatizado de cadastro de pessoal, bem como o lançamento das datas de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

incorporação e efeito financeiro nas respectivas anotações em fichas financeiras;

4.6.7.2 com base nas informações fidedignas lançadas, rever os valores pagos a título de incorporação de VPNI e adotar as medidas saneadoras necessárias;

4.6.8 Quanto à dedução de imposto de renda em relação à dependente que percebe pensão alimentícia: (achado 2.9):

4.6.8.1 promover, imediatamente, o acerto do cadastro funcional;

4.6.8.2 abster-se, imediatamente, de realizar dedução para fins de imposto de renda de dependente para o qual o beneficiário paga pensão alimentícia mensal;

4.6.8.3 aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar a atualização tempestiva do cadastro de servidores e magistrados.

4.6.9 Quanto à apuração do quantitativo de cargos efetivos do quadro de pessoal: (achado 2.10):

4.6.9.1 promover, imediatamente, a adequação dos quantitativos de cargos de provimento efetivo do Tribunal, relativos aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, bem assim a sua divulgação no Portal da Transparência, em consonância com o estabelecido no Anexo IV da Resolução CNJ n.º 102/2009, fazendo constar em nota de rodapé o adequado esclarecimento e/ou justificativa acerca dos eventos modificativos desses quantitativos, a cada ano, tais como a transposição e/ou redistribuição;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.6.9.2 aperfeiçoar os controles internos existentes para assegurar a fidedignidade da informação divulgada.

Por fim e considerando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal - que atribui aos sistemas de controle interno o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão, dando-lhe ciência de qualquer irregularidade identificada -, propõe-se encaminhar cópia do presente relatório ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 28 de agosto de 2014.

LUIZ CARLOS DIAS

Assistente da Seção de Auditoria de
Gestão de Pessoal, Benefícios e
Administrativa

HEITOR LUIZ FERREIRA ROSA

Assistente da Seção de Auditoria de
Gestão de Pessoal, Benefícios e
Administrativa

ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA

Assistente da Coordenadoria de Controle
e Auditoria

RILSON RAMOS DE LIMA

Chefe da Divisão de Auditoria da
CCAUD/CSJT

GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Coordenador da CCAUD/CSJT